



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Curso de Graduação em Direito

AGENOR GABRIEL CHAVES MIRANDA

**A SUSPENSÃO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO
GERAL**

**ALCANCE E CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.035, §
5º, DO CPC**

Brasília

2018



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Curso de Graduação em Direito

AGENOR GABRIEL CHAVES MIRANDA

**A SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS COM
REPERCUSSÃO GERAL**

**ALCANCE E CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.035, §
5º, DO CPC**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação do Prof.^a Dr. André Macedo de Oliveira.

Brasília

2018

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Curso de Graduação em Direito

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Agenor Gabriel Chaves Miranda

BANCA EXAMINADORA

André Macedo de Oliveira (Orientador)

Doutor em Direito Processual Civil pela Universidade de Brasília
Professor Adjunto da Universidade de Brasília

Giovanni Trindade Castanheira Fagg Menicucci (Avaliador)
Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Bruno Corrêa Burini (Avaliador)

Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo
Professor Voluntário da Universidade de Brasília

Brasília, 3 de dezembro de 2018.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e à minha avó, pela compreensão e o apoio imprescindível ao longo de toda a minha jornada.

Ao professor André Macedo, cuja orientação e paciência foram fundamentais para a elaboração de um trabalho que se propõe a visualizar o processo civil sob a ótica do direito constitucional.

Ao professor Bruno Burini e ao Giovanni Trindade Castanheira Fagg Menicucci, pela honra de tê-los na minha banca.

Ao Gabinete do Ministro Marco Aurélio, onde aprendi ensinamentos valiosos e pude compreender que o verdadeiro sentido da justiça não pode se desvencilhar do jurisdicionado.

Aos inúmeros amigos e colegas que fiz no decorrer da minha graduação na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, cujos nomes não poderiam ser citados exhaustivamente sob pena de se olvidar algum.

À Universidade de Brasília, pelas inúmeras lições fornecidas dentro e fora da sala de aula.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, sob o enfoque da duração razoável do processo, a controvérsia instaurada no Supremo em relação à interpretação do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a versar sobre a suspensão da jurisdição nacional após o reconhecimento da repercussão geral de determinada controvérsia. Nesse sentido, aborda-se a constitucionalidade do dispositivo em questão e o seu alcance. Quanto ao primeiro ponto, tem-se uma colisão entre os direitos fundamentais à razoável duração do litígio e à segurança jurídica, uma vez que o Supremo não consegue apreciar todas as demandas em tempo célere. Para dirimir este conflito, a monografia dialoga com a técnica da harmonização ou concordância prática. Em relação ao segundo questionamento, havia um debate sobre a automaticidade ou facultatividade dos efeitos do sobrestamento nacional depois de configurada a repercussão geral. Este tópico de discussão só veio a ser pacificado na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 966.177/RS, por meio da qual o STF assentou o caráter discricionário do comando contido no artigo supracitado. Tendo em vista o exposto, pretende-se fornecer subsídios para um debate mais amplo acerca da sistemática de sobrestamento nacional inaugurada pelo novo CPC.

Palavras-chave: Repercussão Geral; Suspensão nacional; Razoável duração do processo.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze, under a reasonable length of time, the controversy established in the Supreme Court regarding the interpretation of article 1035, paragraph 5, of the Brazilian Code of Civil Procedure, concerning the suspension of national jurisdiction after recognition of the general repercussion of a particular controversy. In this sense, the constitutionality of the device in question and its scope are discussed. As for the first point, there is a collision between the fundamental rights of the reasonable duration of the litigation and legal certainty, since the Supreme Court can not appreciate all the demands in a timely manner. To resolve this conflict, the monograph dialogues with the technique of harmonization or practical agreement. Regarding the second questioning, there was a debate about the automaticity or faculties of the effects of national over-consumption after the general repercussion was set. This topic of discussion only came to be pacified in the Question of Order in Extraordinary Appeal nº 966.177 / RS, by means of which the STF settled the discretionary character of the command contained in the aforementioned article. In view of the above, it is intended to provide support for a broader debate about the national overcrowding system inaugurated by the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure.

Keywords: General Repercussion; National suspension; Reasonable length of process.

Lista de siglas e abreviaturas

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
QO	Questão de Ordem
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
-----------------	---

CAPÍTULO I

O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

1.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	13
1.2. PREMISSAS PARA O DEBATE NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	14
1.3 NATUREZA JURÍDICA E CONCEITUAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL	17
1.4 CRITÉRIOS PARA O DIMENSIONAMENTO DA RAZOABILIDADE NO TEMPO DO PROCESSO.....	20
1.5 A TEORIA DA DIMENSÃO TRICOTÔMICA DA TEMPESTIVIDADE: CELERIDADE, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E TEMPESTIVIDADE (SOB O PRISMA) ESTRUTURAL.....	26
1.6 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA INTERSEÇÃO NECESSÁRIA.....	31

CAPÍTULO II

AS IMPLICAÇÕES DA SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS EM FACE À RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS

2.1 A SISTEMÁTICA DO SOBRESTAMENTO NO CPC/73	35
2.2 A DINÂMICA SUSPENSIVA DO ARTIGO 1.035, § 5º, DO CPC/2015	41
2.3 O ALCANCE DA SUSPENSÃO NACIONAL: EFEITO <i>EX LEGE</i> OU DISCRICIONÁRIO.....	44
2.4 A DISCUSSÃO QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM DEBATE.....	48

2.5 ANÁLISE DOS DADOS ESTATÍSTICOS: O QUE OS NÚMEROS DA REPERCUSSÃO GERAL REVELAM?.....	50
2.6 A TÉCNICA DA HARMONIZAÇÃO COMO MEIO DE DIRIMIR A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À SEGURANÇA JURÍDICA.....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	65

INTRODUÇÃO

A pergunta que move o presente trabalho surgiu a partir de uma inquietação desenvolvida durante o estágio não obrigatório que realizei, entre 2016 a 2018, no gabinete do ministro Marco Aurélio Mello, no Supremo Tribunal Federal, onde tive a oportunidade de entrar em contato com as discussões e os problemas que permeiam o filtro da repercussão geral. Nesse ângulo, pude notar a controvérsia em relação à interpretação do artigo 1.035, § 5º, do CPC¹, bem como presenciar os obstáculos práticos em relação à sistemática da suspensão nacional de processos.

Embora tenha nítido objetivo de racionalizar os julgamentos submetidos ao regime da repercussão geral, fomentando a dinâmica dos precedentes judiciais, a paralisação de todas as demandas que versem o tema do paradigma apresenta, *a priori*, um conflito com a duração razoável do processo. Isso porque o Supremo, como reconhecem os próprios ministros, não consegue analisar em tempo hábil os recursos que chegam ao Tribunal. Este debate, por sinal, evidencia um dos mais antigos transtornos do processo civil: o tempo². É nessa lógica que se afirma que o tempo funciona como fator de corrosão dos direitos, responsável por impor restrições consideráveis à obtenção e fruição do direito tutelado³. Vale ressaltar que não se defende, aqui, uma aceleração a todo custo, desconsiderando as demais garantias e direitos processuais, contudo, não se pode obliterar o papel exercido pelo direito à duração razoável como fonte de proteção do jurisdicionado, principalmente os menos favorecidos sob a perspectiva econômica.

Nesse sentido, o debate em tela penetrou os diversos gabinetes do STF, tendo provocado decisões judiciais monocráticas em linhas opostas por parte dos ministros da Corte. Enquanto um grupo de julgadores determinava automaticamente a paralisação de processos em território nacional após a configuração da repercussão geral, a outra fração do Tribunal entendia que o dispositivo demandava um crivo discricionário por parte do relator,

¹ § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

² Cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 12.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

a quem incumbe analisar a conveniência do sobrestamento geral. Assim como a jurisprudência, a doutrina também se dividiu em um primeiro momento, mas não abordou de forma profunda a existência de um eventual conflito com princípios constitucionais. A tese da facultatividade foi, inclusive, considerada como heterodoxa por alguns juristas, os quais ressaltavam a segurança jurídica conferida pelo artigo 1.035, § 5º, do CPC.⁴ A questão só veio a ser pacificada na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 966.177/RS, a qual será retratada no último capítulo desta monografia.

Constatado o problema, a pesquisa será conduzida pelo método hipotético-dedutivo, mediante a formulação de uma hipótese – a aplicação irrestrita da paralisação nacional afeta consideravelmente o tempo de tramitação das demandas. Além disso, utiliza-se a revisão da bibliografia nacional e internacional a respeito da razoável duração do processo e dos demais princípios envolvidos na colisão ocasionada pela suspensão, como a segurança jurídica e o acesso à Justiça. Também foi alvo de estudo o instituto da repercussão geral como instrumento capaz de selecionar as matérias que serão apreciadas pelo Supremo. Paralelamente, empreendeu-se uma análise jurisprudencial, principalmente em relação às decisões monocráticas dos membros do STF, bem como a busca de elementos estatísticos na base de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de compreender o real impacto causado pela suspensão do processamento das ações judiciais em todo o território brasileiro.⁵

Com base nestes subsídios, pretende-se analisar duas questões: a) a suspensão nacional, na forma em que está prevista no CPC, é compatível com a nossa ordem jurídico-constitucional?; b) qual a extensão do seu alcance, isto é, após o reconhecimento da repercussão geral, o sobrestamento de todas as demandas em território nacional é um efeito automático (*ex lege*) ou facultativo (discricionário do relator)?

Desse modo, o trabalho está segmentado em dois capítulos principais, de caráter explanatório, divididos em tópicos. No primeiro capítulo, aborda-se a constitucionalização do direito à razoável duração do processo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, buscando estabelecer as premissas para o debate no contexto brasileiro, bem como afastar algumas ideias equivocadas sobre a matéria. Expõe-se, ainda, a natureza jurídica e a

⁴ <https://www.jota.info/justica/impedir-sobrestamento-apos-repercussao-geral-ferre-ncpc-06032017>

⁵ LAMY, Marcelo. *Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

conceituação da duração razoável, que se revela como princípio e direito fundamental. Em seguida, a monografia se propõe a dialogar com a teoria da dimensão tricotômica, introduzida pelo professor José Augusto Garcia de Souza, segundo a qual há um princípio geral da tempestividade que se desdobra nas dimensões da celeridade, da duração razoável e da tempestividade (sob o prisma) estrutural. Com vistas a concretizar o conteúdo vago do direito posto em discussão, são apresentados os critérios para o seu dimensionamento no caso concreto com base na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). Por fim, arquiteta-se uma interlocução entre a duração razoável e o acesso à Justiça.

Já no segundo capítulo, adentra-se na análise das implicações geradas pelo artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015, cotejando o atual dispositivo com a sistemática do sobrestamento na égide do CPC/73, restrita aos recursos extraordinários em julgamento por amostragem. Expõe-se, também, uma pesquisa estatística realizada nos sítios do Supremo e do CNJ com vistas a extrair o número de processos sobrestados no país e o tempo de duração do julgamento dos recursos representativos de controvérsia. Nesta parte, são estudados os pontos centrais do trabalho: o alcance do verbo “determinar” contido no dispositivo em análise, bem como a própria constitucionalidade da previsão suspensiva. Para solucionar o conflito entre a duração razoável e a segurança jurídica, utilizou-se a técnica da harmonização entre os direitos fundamentais em colisão.

É importante frisar que a pesquisa não pretende esgotar a controvérsia inaugurada com o novo CPC, ainda incipiente em sede doutrinária, mas propõe-se a fornecer balizas que conduzam o debate para uma perspectiva mais ampla no que tange ao atraso excessivo da tutela jurisdicional⁶ no cenário brasileiro. É sob este enfoque que o trabalho será desenvolvido. Na conclusão, serão fornecidas algumas teses sobre a forma mais adequada de aplicação do artigo estudado à luz dos princípios da duração razoável e da segurança jurídica, sublinhando a possível ressonância em relação à concessão de tutelas antecipadas e à

⁶ Embora os termos prestação e tutela jurisdicional sejam empregados como sinônimos em diversas situações, vale pontuar a distinção proposta por Humberto Theodoro: “ (...) quando o provimento judicial reconhece e resguarda in concreto o Direito Subjetivo da parte, vai além da simples prestação jurisdicional e, pois, realiza a tutela jurisdicional. Todo litigante que ingressa em juízo, observados os pressupostos processuais e as condições da ação, em direito à prestação jurisdicional (sentença de mérito ou prática de certo ato executivo); mas nem todo litigante faz jus à tutela jurisdicional. (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Tutela jurisdicional de urgência: medidas cautelares e antecipatórias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001).

produção de provas urgentes.

CAPÍTULO I: O direito à razoável duração do processo

1.1 A constitucionalização da duração razoável do processo

As inúmeras críticas ao engessamento da estrutura jurisdicional brasileira e à demora na resposta do Estado em relação aos pleitos dos seus cidadãos⁷, que serão estudadas neste trabalho sob o prisma da suspensão nacional, culminaram com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 (EC nº 45/04), conhecida como Reforma do Poder Judiciário, por meio da qual se erigiu o direito à razoável duração dos processos e aos meios a que garantam a celeridade de sua tramitação, assegurado a todos os litigantes, no âmbito judicial e administrativo, consoante a previsão contida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Lei Maior.⁸

Entende-se que, mesmo antes da promulgação da EC nº 45/04, a duração razoável já figurava no nosso ordenamento jurídico como uma das facetas do devido processo legal, que reúne uma série de garantias e exigências de índole constitucional atinentes ao desenvolvimento da lide, bem como funciona como uma norma de encerramento que abarca direitos previstos implicitamente.⁹ Gilmar Mendes e Paulo Gonet afirmam que este direito existia, implicitamente, como corolário da proteção judicial efetiva, da dignidade da pessoa humana e da própria noção de Estado de Direito.¹⁰ Além disso, o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal simboliza uma cláusula de abertura a direitos e garantias decorrentes

⁷ Tais ponderações estão expressas na própria justificativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 96/1992 (que originou a EC nº 45/2004), de autoria do então deputado Hélio Bicudo: “O "diagnóstico" assinalou o óbvio: a Justiça brasileira é cara, morosa e eivada de senões que são obstáculos a que os jurisdicionados recebam a prestação que um Estado democrático lhe deve. Tais falhas vieram bem acentuadas em alguns setores; e de maneira mais discreta em outros. Faltou, de maneira geral, uma configuração mais exata da crise; a situação presente decorre da defasagem entre o conservadorismo tão típico das classes jurídicas e o ímpeto desenvolvimentista que se espalhou pelo resto da vida do país desde a revolução de 1964”. (BRASIL. Câmara dos Deputados. Exposição de Motivos – Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em 22 de nov. de 2018).

⁸ Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. No mesmo sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito fundamental à duração razoável do processo. *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil*, Porto Alegre, v. 29, mar./abr. 2009, p. 10.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 348.

dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.¹¹ Nesse esteio, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, com vigência no país desde 24 de abril de 1992, prevê o julgamento em prazo razoável nos casos relacionados à pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal.¹² Tal direito também é reproduzido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), por meio da qual foi estendido para as searas cível, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.¹³

O referido acréscimo ao texto da Carta Magna representa um exemplo de tutela constitucional dos princípios que regem a atividade processual, mediante um sentido vetorial que Cândido Rangel Dinamarco qualifica como Constituição-processo¹⁴. Nesse viés, conforme descreve o autor, o direito constitucional processual adota um caráter de instrumentalidade, na medida em que fornece os remédios para assegurar determinado direito e as garantias para que o processo atinja as suas finalidades jurídico-processuais almejadas pela própria Constituição e pela legislação ordinária.¹⁵

1.2 Premissas para o debate no contexto brasileiro

Considerando este breve panorama sobre a duração razoável, impõe-se a necessidade de estabelecer as premissas para o debate acerca do direito em tela, buscando afastar as noções que, embora sejam comumente propagadas, mostram-se equivocadas. Nesse sentido, a primeira ideia questionável acerca do tema concerne na afirmação de que a preocupação

¹¹ § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹² Artigo 9. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

¹³ 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

¹⁴ Cândido Rangel diferencia dois vetores na relação entre processo e Constituição: a) Constituição-processo, no qual “tem-se a *tutela constitucional* deste e dos princípios que devem regê-lo, alçados a nível constitucional”; b) processo-Constituição, definido como “a chamada *jurisdição-constitucional*, voltada ao controle da constitucionalidade das leis e atos administrativos e à preservação de garantias oferecidas pela Constituição (...)”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 27).

¹⁵ *Ibidem*, p. 32.

com o tempo do processo é exclusiva da sociedade contemporânea. Nessa perspectiva, José Carlos Barbosa Moreira aponta a existência de críticas ao retardamento dos julgamentos ainda no século XIV, as quais pressionaram o Papa Clemente V a criar um rito simplificado, precursor dos procedimentos sumários e sumaríssimos, por meio da edição da bula *Clementia Saepe*.¹⁶

Ademais, no teor da Magna Carta de 1215, subsistem cláusulas consideradas como pioneiras do princípio da duração razoável.¹⁷ Nesse quadro, a novidade apresentada pela discussão no cenário atual diz respeito aos contornos dados pela complexidade da vida em um contexto de modernidade e inúmeras tensões, no qual o Judiciário é demandado para garantir uma série de direitos, como os relativos às esferas consumerista e ambiental, e são disponibilizados vários instrumentos para tanto, a exemplo da ação civil pública e da ação popular. Barbosa Moreira destaca, ainda, um maior inconformismo gerado pelas sociedades contemporâneas em relação aos atrasos da máquina judiciária, uma vez que a demora é tida como incompatível com o progresso tecnológico.¹⁸

Outra concepção passível de crítica reputa o problema da celeridade como tipicamente brasileiro, noção que é insustentável na realidade do direito comparado, já que vários países enfrentam imperfeições quanto à extensão temporal dos atos desenvolvidos na marcha processual. Desse modo, diversos ordenamentos jurídicos alienígenas apresentam em seu texto constitucional, expressa ou implicitamente, o direito à razoável duração do processo, tendo como exemplos México, Estados Unidos, Itália, Portugal, Espanha, Argentina, Butão e Índia.¹⁹ Nesse cenário, merece destaque a legislação italiana sobre a matéria, no que estabelece a possibilidade de indenização da parte prejudicada pela

¹⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. *Temas de direito processual* - Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 29.

¹⁷ “Não venderemos, nem recusaremos, nem protelaremos o direito de qualquer pessoa de obter justiça”. (OLIVEIRA, Breno Duarte Ribeiro. O direito fundamental à razoável duração do processo e o novo código de Processo Civil. *Revista da ESMape*, v. 19, 2014, p. 40). O autor faz menção, neste aspecto, à seguinte obra: COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

¹⁸ BARBOSA MOREIRA, Op. Cit, Loc. Cit.

¹⁹ ZANELLA, Eduardo Benedito de Oliveira. A razoável duração do processo e os meios que asseguram a celeridade: LXXVIII do art. 5º da Constituição da República. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, SP, n. 36, p. 216, jan./jun.2010; SAMPAIO, Luiz Fernando Quadros Malta Pinto de. *A razoável duração do Processo: o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal*. 1ª ed. São Paulo: Clube dos Autores, 2011, p. 43-60.

morosidade estatal.²⁰

Por fim, é imprescindível afastar a premissa segundo a qual as partes atuam conjuntamente para a obtenção da tutela em prazo razoável. Nada obstante o dever de boa-fé exigido dos sujeitos processuais, a prática revela o uso de instrumentos protelatórios pelos litigantes, a fim de postergar a solução definitiva da causa e evitar uma decisão desfavorável²¹. Ressalta-se, ainda, que o princípio da colaboração processual não acarreta necessariamente uma colaboração entre as partes.²² Tal situação é agravada pela baixa aplicação das multas relativas aos atos atentatórios à dignidade da justiça e à litigância de má-fé.²³ Ada Pellegrini realça que, em determinadas circunstâncias, não são nem as partes as verdadeiras responsáveis pela litigância de má-fé, mas sim os patronos, os quais não são sancionados com as penalidades do Código de Processo Civil (CPC).²⁴ Não se pode esquecer que a conduta dos juízes também exerce influência na protraimento temporal excessivo dos processos em alguns casos.²⁵

Apesar de ser indiscutível o impacto positivo criado pela constitucionalização da razoável duração do processo, não se pode considerar a mera positivação como suficiente para dirimir todos os problemas alusivos à demora na solução das causas levadas ao Judiciário. Essa questão deve ser pensada sob uma perspectiva mais abrangente que pondere o papel dos demais fatores, como a administração da Justiça, o comportamento das partes, a atuação da autoridade judicial e a complexidade da causa.²⁶

²⁰ SANTOS, Paula Ferraresi. Duração razoável do processo: critérios para o seu dimensionamento e aplicação no Brasil. *Revista de Processo*, v. 277, p. 21-43, 2018, p. 22.

²¹ “O desejo de prolongar o feito costuma provocar, por parte do interessado, manobras dilatórias de vária feição. Uma das mais comuns é a interposição de recursos sabidamente infundados, ou mesmo inadmissíveis, contra toda e qualquer decisão proferida no processo”. (BARBOSA MOREIRA, O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. *Temas de direito processual* - Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31).

²² “(...) A colaboração no processo não implica colaboração entre as partes. As partes não querem colaborar. A colaboração no processo que é devida no Estado Constitucional é a colaboração do juiz para com as partes. Gize-se: não se trata de colaboração entre as partes. As partes não colaboram e não devem colaborar *entre si* simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio”. (MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. *Revista de Processo Comparado*, v. 2, p. 83-97, 2015).

²³ HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 114.

²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Paixão e morte do “Contempt of Court” brasileiro*. O processo: estudos e pareceres. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: DPJ Editora, 2009, p. 6 et seq.

²⁵ HOFFMAN, Op. Cit, p. 112.

²⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, no processo civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 32, 2005, p. 33.

1.3 Natureza jurídica e conceituação da razoável duração do processo

A razoável duração do litígio é, por definição, um direito fundamental à obtenção da tutela jurisdicional por intermédio de um processo sem dilações indevidas e inapropriadas. Caracteriza-se com um direito subjetivo público, autônomo e com *status* constitucional. Desse modo, implica um dever do Estado em entregar a prestação judicial em um prazo razoável e adequado às partes, aplicando-se também na fase de execução.²⁷ Entende-se, neste ponto, que os direitos fundamentais são aqueles valorados como relevantes em uma determinada ordem jurídica nacional, sendo reconhecidos e assegurados pela própria Constituição. Diferem-se dos direitos humanos na medida em que estes são consagrados em documentos internacionais e possuem eficácia limitada, pois dependem do esforço de cada nação para dar cumprimento aos compromissos acordados no plano transnacional.²⁸

Sendo um direito subjetivo²⁹ – ou direito de dimensão subjetiva³⁰ –, o litigante tem o poder conferido pela ordem jurídica de exigir de outrem a realização de determinado comportamento. Nesse caso, o titular pode requerer do Estado a prestação jurisdicional de forma tempestiva, isto é, em um tempo considerado razoável para solução da controvérsia. Embora o obrigado imediato seja o Poder Judiciário, sendo compelindo “ (...) a organizar adequadamente a distribuição da justiça, a compreender e a adotar as técnicas processuais

²⁷ NICOLITT, André. *A duração razoável do processo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 37. O autor corrobora com a ideia apresentada por José Vicente Gimeno Sendra na seguinte obra: SENDRA, José Vicente Gimeno. *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas. Poder Judicial*, nº especial 1. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 1988, p. 47.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

²⁹ Caio Mário da Silva Pereira assim conceitua o direito subjetivo: “O direito subjetivo, traduzindo, desta sorte, um poder no seu titular, sugere de pronto a ideia de um dever a ser prestado por outra pessoa. Quem tem um poder de ação oponível a outrem, seja este determinado, como nas relações de crédito, seja indeterminado, como nos direitos reais, evidentemente participa de uma relação jurídica, que se constrói com um sentido de bilateralidade, suscetível de expressão na fórmula poder dever: poder do titular do direito exigível de outrem; dever de alguém para com o titular do direito. O dever pode ser um de tipo variável: fazer, tolerar ou abster-se; enquanto o direito será sempre o mesmo, isto é, o poder de exigir o cumprimento do dever. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 1, p. 49).

³⁰ Samuel Miranda Arruda afirma que, atualmente, não há mais uma perfeita separação entre o direito objetivo e o direito subjetivo, por isso, “no plano dos direitos fundamentais o que existe é uma dimensão subjetiva e uma dimensão objetiva que estão associadas – de forma mais ou menos clara – a cada um deles” (ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 228-229).

idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional (...)”³¹, o dever também se direciona ao Poderes Executivo e Legislativo.

Ao último, cabe a elaboração de diplomas normativos tendentes a concretizar o direito à duração razoável, bem como suprimir as medidas legalmente incompatíveis com a celeridade. O Executivo, por sua vez, também é abrangido porque a razoável duração é assegurada no âmbito administrativo.³² Em caso de ofensa ao direito, deve-se acionar o próprio Judiciário. Apesar de aparentar certa incongruência, já que a violação pode advir de um atraso causado pela própria atividade jurisdicional, este é o poder incumbido constitucionalmente para apreciar as lesões ou ameaças a direito.³³ Esta possibilidade de provocar a via judicial em caso de demora é denominada de caráter reacional do direito à razoável duração do processo e permite ao lesado requerer o imediato deslinde da causa.³⁴

Além de ser público, subjetivo e reacional, o direito em debate possui caráter autônomo, pois existe independentemente do direito à tutela jurisdicional e do próprio direito material reclamado. Esta característica impede que, em caso de atraso, a entrega da prestação judicial possibilite a exclusão da responsabilidade do Estado pela morosidade. Nesse sentido, configurada a autonomia da duração razoável em relação à tutela jurisdicional, a violação conflagrada a um não acarreta a do outro. Desse modo, o raciocínio é extensível ao direito material. Ainda que a parte não venha a ter a pretensão reconhecida em juízo, ela deve obter uma resposta em tempo razoável, dado que “a situação de incerteza, angústia e aflição que um processo traz acaba por atingir outros valores da vida(...)”.³⁵

Outra característica da razoável duração cinge-se ao seu caráter prestacional, segundo o qual a efetivação de um processo sem atrasos expressivos requer a implementação de uma série de medidas por parte do Estado, como a alocação de recursos para a contratação de juízes e auxiliares e a reestruturação da divisão judiciária. Samuel Arruda destaca, ainda, a dimensão defensiva que o direito à razoabilidade no tempo de duração exerce no processo

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 221.

³² NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; NICOLITT, André. *A duração razoável do processo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 47.

³³ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 228.

³⁴ NICOLITT, André. Op. Cit, p. 48.

³⁵ *Ibidem*, p. 47-48.

penal, pois limita o exercício do *ius puniendi* na medida em que há formalidades temporais para o desempenho da persecução penal.³⁶

Por outra perspectiva, embora a doutrina entenda que a razoável duração do processo também possua a natureza jurídica de princípio, considerado o seu caráter aberto, indeterminado e vago³⁷, Humberto Ávila a reputa como postulado normativo formado por metanormas, encontrando-se em segundo grau como parâmetro estrutural para a aplicação de normas, princípios e regras, possibilitando, concomitante, a verificação das normas relacionadas à sua estruturação³⁸. Essa visão, contudo, é minoritária, prevalecendo a natureza principiológica da razoável duração dos processos. Nessa linha, os princípios são “(...) relatos com maior grau de abstração, não especificam a conduta a ser seguida e se aplicam a um conjunto amplo, por vezes indeterminado, de situações”.³⁹ Desse modo, a razoável duração do processo, por ser um direito fundamental e um princípio, ocupa uma posição diferenciada no nosso ordenamento jurídico e tem aplicabilidade direta⁴⁰, conforme o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, sem a necessidade de prévia regulamentação⁴¹. Além disso, serve como parâmetro ao julgador (função interpretativa e integrativa) e ao legislador (função normativa).⁴²

Em um esforço comparativo, André Nicolitt menciona que o Tribunal Constitucional Espanhol conceituou a duração razoável como o direito que propicia o desenvolvimento do processo em condição de normalidade dentro de um interregno temporal suficiente para o atendimento do pleito das partes. Contudo, tal critério é demasiadamente vago, pois não se consegue ter uma noção, *a priori*, do que seria uma condição de normalidade. Considerando a dificuldade em questão, a Corte apresentou novos elementos para aferir a razoabilidade em

³⁶ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 227.

³⁷ SOUSA, José Augusto Garcia de. A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 43, p. 95-142, n. 280, jun.2018, p. 97.

³⁸ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 176.

³⁹ BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de direito administrativo*, v. 232, p. 141-176, 2003, p. 148-149.

⁴⁰ § 1º: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.1.

⁴² DELGADO, Mauricio Godinho. Os princípios na estrutura do Direito. *Revista TST*, Brasília, v. 75, nº 3, jul./set. 2009, p. 21.

determinada causa, assentando que esta deve levar em conta “a especificidade do caso concreto e colocar-se em relação com a correspondente decisão do órgão jurisdicional a respeito do qual se predica o excessivo atraso constitutivo de uma dilação indevida”. Nesse espírito, o órgão concluiu que o simples descumprimento dos prazos processuais não representa, isoladamente, uma ofensa ao direito fundamental debatido, já que a duração não razoável é o extremo oposto do regular funcionamento da Justiça. Do mesmo modo, não se admite a interpretação do preceito de forma arbitrária, sem critérios definidos.⁴³

Por conseguinte, o conteúdo aberto do princípio da razoável duração do processo exige estratégias teóricas e argumentativas para o desenvolvimento de balizas pré-definidas para o seu controle e aferição no caso concreto. Deve-se ter parâmetros delimitados para que se possa concluir pela razoabilidade, ou não, de determinada dilação em um processo específico. Nesse viés, o próximo tópico estabelece um diálogo com os critérios utilizados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos para a mensuração da duração razoável.

1.4 Critérios para o dimensionamento da razoabilidade quanto ao tempo do processo

Tendo em vista a vagueza do direito à duração razoável do processo, a doutrina e a jurisprudência se esforçaram para desenvolver critérios aptos a dimensionar a aplicação do princípio em questão no caso concreto.⁴⁴ É nesse cenário que nasce a teoria do prazo fixo, cujos idealizadores defendem a estipulação *ex lege* de prazos máximos para o provimento jurisdicional sobre determinada controvérsia. Desse modo, se ao Judiciário não foi conferida a atribuição de definir os limites máximo e mínimos para a aplicação da sanção na esfera penal, com as mesmas razões o órgão judicial não pode balizar o tempo para a solução de uma causa, uma vez que a razoável duração se reveste como exigência do Estado Democrático de Direito.⁴⁵ O tempo razoável, segundo esta concepção teórica, é medido pela soma aritmética dos prazos previstos para a prática de cada ato.⁴⁶

⁴³ “Tanto os Tribunais Constitucionais dos países europeus como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos adotaram o entendimento de que o mero descumprimento dos prazos não configura por si só violação à garantia fundamental do processo em tempo razoável” (NICOLITT, André. *A duração razoável do processo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 38).

⁴⁴ RIBA TREPAT, Cristina. *La eficacia temporal del proceso. El juicio sin dilaciones indebidas*. Barcelona: BORSH, 1997, p. 169.

⁴⁵ NICOLITT, Op. Cit, p. 39.

⁴⁶ SANTOS, Paula Ferraresi. Duração razoável do processo: critérios para o seu dimensionamento e aplicação no Brasil. *Revista de Processo*, v. 277, p. 21-43, 2018, p. 25.

Como reação ao pensamento supracitado, a doutrina do não prazo sublinha que o Judiciário foi incumbido historicamente de apreciar as situações concretas de violações a direitos, examinando as medidas adequadas ao caso específico. Aliás, a razoabilidade implica a análise dos fatores pessoais e individuais na decisão judicial, ao invés de formular uma estrutura formal perfeitamente subsumida a todos os processos. Além disso, a abertura decisória dada aos juízes é própria da atividade jurisdicional, uma vez que o Poder Legislativo não consegue esgotar, por mais minucioso que seja, as situações que venham a se apresentar na realidade processual.⁴⁷

Portanto, a fixação de prazos é inadequada, porque não sopesa os fatores concretos e as condições estruturais do Tribunal para solucionar determinada questão. Há, ainda, um risco de observância do prazo tão somente para o cumprimento de metas, violando direitos fundamentais e sem a preocupação com a qualidade da prestação jurisdicional. A tese do prazo fixo encontra-se relativamente prejudicada no nosso ordenamento após a adoção do negócio jurídico processual pelo CPC/2015, a permitir que as partes fixem os prazos para a prática dos atos processuais.⁴⁸ Entretanto, as preocupações com a arbitrariedade judicial e a ineficácia do direito constitucional à duração razoável devem ser vistas com a devida atenção. Para solucionar este problema, a doutrina defende a adoção de critérios para o dimensionamento da razoabilidade na duração de determinado processo com base nos parâmetros definidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).⁴⁹

A fim de evitar um transplante acrítico dos quesitos desenvolvidos pela Corte Europeia, os julgados proferidos por este Tribunal de Direitos Humanos devem ser revisitados a partir de uma leitura contextualizada.⁵⁰ Nesse sentido, é mister destacar que a

⁴⁷ NICOLITT, André. *A duração razoável do processo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 40-44.

⁴⁸ SANTOS, Paula Ferraresi. Duração razoável do processo: critérios para o seu dimensionamento e aplicação no Brasil. *Revista de Processo*, v. 277, p. 21-43, 2018, p. 25.

⁴⁹ Vale ressaltar que o próprio Tribunal Europeu adota a doutrina do prazo fixo, mas apenas em primeiro momento, como explica André Nicolitt: “O TEDH, via de regra, ao analisar um caso de alegada violação à duração razoável do processo o faz seguindo três passos: 1) analisa efetiva duração do processo fixando o período a ser considerado; 2) considera os critérios objetivos para aferição da razoabilidade do prazo; 3) pronuncia-se sobre a violação do direito e sobre o pedido formulado”. (NICOLITT, Op. Cit, p. 72).

⁵⁰ Pedro Felipe de Oliveira Santos enfatiza a necessidade de evitar um transporte acrítico na comparação entre modelos constitucionais: “Afinal, comparar estruturas constitucionais distintas consiste em tarefa contextual, na medida em que as constituições não vigoram no vácuo, mas decerto se encontram imersas em uma cultura política que lhe atribui significado e legitimidade, a qual não pode ser desprezada pelo intérprete”. (SANTOS, Pedro Felipe de Oliveira. *O futuro da jurisdição*

Convenção Europeia prevê, no artigo 6º, § 1º⁵¹, o direito ao exame da causa em tempo razoável, bem como possibilita que os cidadãos acionem diretamente o órgão para um pedido de reparação pela demora na prestação jurisdicional. Por esta razão, o Tribunal passou a receber inúmeros processos com pedidos de condenação dos países daquele continente que não observaram o direito assegurado no tratado. O TEDH, assoberbado com inúmeras ações, estimulou a comunidade europeia a elaborar legislações específicas para coibir a lentidão das demandas direcionadas ao Judiciário.⁵²

Nesse cenário, a Itália, diante de inúmeras condenações no Tribunal Europeu, inseriu a razoável duração do processo no seu texto constitucional, precisamente no artigo 111, emitindo, assim, um duplo comando: a) ao legislador, para editar a norma que permite o exercício deste direito; b) ao juiz, para julgar inconstitucional qualquer medida contrária à duração razoável. Nesse mesmo dispositivo, a Constituição italiana determina que a própria lei qualificará o chamado “justo processo”, diminuindo a concentração de poderes nas mãos do Judiciário, bem como as arbitrariedades, pois cada julgador conserva uma noção pessoal de justiça.⁵³ A constitucionalização do princípio supracitado não permitiu, contudo, o dever de reparação ao cidadão prejudicado com a dilação excessiva do processo. Isso só ocorreu com o advento da *Legge Pinto*, que, ao alterar o artigo 375 do CPC italiano, viabilizou a justa indenização na hipótese de ofensa à duração razoável do processo.⁵⁴ Nada obstante a Itália tenha criado esta sistemática, não foram observadas grandes reduções no tempo de

constitucional: constitucionalismo global no paradigma do engajamento comparativo. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 30, n. 1/2, jan./fev.2018, p. 24).

⁵¹ 6.1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

⁵² SANTOS, Paula Ferraresi. Duração razoável do processo: critérios para o seu dimensionamento e aplicação no Brasil. *Revista de Processo*, v. 277, p. 21-43, 2018, p. 22.

⁵³ HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 65-70.

⁵⁴ “Vale ressaltar que a condenação tem caráter de indenização, e não de reparação, ou seja, não se pretende corrigir todo o mal causado pela exagerada duração do processo, mas tão-somente permitir uma certa forma de compensação, um alento pelo mal causado. Todavia, é importante ressaltar que, no que concerne aos prejuízos materiais comprovadamente sofridos, é possível a ocorrência de reparação (Ibidem, p. 74-75)

processamento das causas.⁵⁵

Feita a devida contextualização, podem ser abordados os critérios definidos pelo Tribunal Europeu para mensurar o tempo razoável no caso concreto. Antes de tudo, é necessário demarcar o que se entende como termo inicial e termo final para declarar razoável, ou não, a duração de um determinado processo. Em primeiro lugar, essa medida varia de acordo com a natureza da causa (civil, penal ou administrativo). No processo civil, o termo inicial é a data em que a ação é proposta, excepcionada apenas no caso de tutela antecipada antecedente. Por sua vez, adota-se como termo inicial na esfera penal o dia da prisão do suspeito ou acusado, assim como a data da abertura das investigações preliminares. Já na esfera administrativa, o marco do início do processo ocorre com a comunicação às autoridades administrativas. Já o termo final é atingido com o trânsito em julgado da decisão judicial, entendendo-se como irrazoável, inclusive, a demora na fase de execução.⁵⁶

Isso é relevante porque, analisando um processo em trâmite no Tribunal Superior, deve ser considerado todo o tempo em que ele esteve na origem desde a propositura. Esse fator é primordial para a compreensão da problemática relativa à duração dos processos nos quais determinado o sobrestamento nacional em virtude do reconhecimento da repercussão geral, foco de estudo do segundo capítulo desta monografia, pois a ofensa à celeridade não se encontra somente nos processos suspensos durante anos, mas também no próprio paradigma da repercussão, o qual geralmente tramitou por um período considerável nas instâncias ordinárias.⁵⁷

Com base nisso, a Corte Europeia, quando provocada para se pronunciar sobre a duração anormal de um processo, assentou os seguintes critérios objetivos para a aferição da

⁵⁵ SANTOS, Paula Ferraresi. Duração razoável do processo: critérios para o seu dimensionamento e aplicação no Brasil. *Revista de Processo*, v. 277, p. 21-43, 2018, p. 23.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 24.

⁵⁷ De acordo com o Relatório *Justiça em Números 2018*, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio entre o recebimento da ação até o julgamento no primeiro grau de jurisdição é de 3 anos, enquanto no segundo grau esse tempo é reduzido para 10 meses. Há, ainda, um descompasso entre o tempo médio no processo nas fases de conhecimento e de execução: “Para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 11 meses) comparada à fase de conhecimento (1 ano e 7 meses)”. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números: ano-base 2017*. Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 147. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 27 de nov. de 2018).

razoabilidade: a) a complexidade da causa; b) a conduta dos litigantes; c) o contexto de desenvolvimento do processo; d) a atuação das autoridades judiciais; e) a importância do litígio para as partes. André Nicolitt ressalta que os critérios estão divididos entre preceptivos (complexidade da causa, comportamento das partes e atuação das autoridades judiciais) e facultativos (importância do litígio para as partes e o contexto). Embora os aspectos tenham que ser valorados em conjunto, nada impede que a violação de um quesito isolado seja reputada como irrazoável.⁵⁸

Quanto aos critérios preceptivos, o primeiro a ser discorrido é a complexidade da causa. Este quesito divide-se em três espécies: a) complexidade fática; b) complexidade jurídica; e c) complexidade instrumental. Basta apenas a presença de um destes fatores para que o processo seja classificado como complexo, já que eles são independentes, mas podem se apresentar em conjunto. A complexidade fática reside nas questões de fato relacionadas à produção de provas, bem como na própria natureza da relação jurídica discutida. Por esse ângulo, uma ação de indenização por dano ambiental tende a apresentar, naturalmente, uma complexidade de fatos maior que a de um processo de despejo. Já a complexidade jurídica consiste nos obstáculos hermenêuticos alusivos à aplicação do regramento jurídico. Eventualmente, nos casos de norma recém adotada no ordenamento ou com texto impreciso, a dimensão fática também se manifesta neste tipo de complexidade, mas de maneira simples. A complexidade processual, por seu turno, advém de problemas instrumentais do processo e estampa o maior entrave para a razoável duração do processo. Tem-se como exemplo um litisconsórcio misto com inúmeros autores e réus, os excessivos incidentes processuais, impugnações, testemunhas com difícil localização, dentre outros.⁵⁹

Em relação à conduta dos litigantes, não se pode, a pretexto de afastar um comportamento inadequado das partes, elidir o direito à ampla defesa, nem o dever do Judiciário em assegurar, por intermédio do impulso oficial, o curso regular do processo. Há uma distinção entre a extensão deste critério nas esferas penal e civil: enquanto a última reclama uma atuação diligente das partes, a primeira isenta o acusado do dever de cooperar com a celeridade do processo. Considerando que os indivíduos podem usar todos os mecanismos previstos na legislação, a conduta dos litigantes é reprovável somente quando se

⁵⁸ NICOLITT, André. *A duração razoável do processo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 72-73.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 73-74.

corporifica em abuso de direito ou atitudes com fins procrastinatórios, como a interposição excessiva de recursos. O comportamento das partes é, contudo, um critério subsidiário, sendo considerado pela Corte apenas nas situações em que os julgadores não foram responsáveis pela dilação inadequada dos processos.⁶⁰

A atuação das autoridades competentes é, por sinal, o último critério preceptivo fixado pelo TEDH. Ao contrário do anterior, tal quesito é o que exerce maior influência para a definição da razoabilidade do atraso no caso concreto. Este motivo fundamenta a responsabilização dos Estados pelos retardos indevidos causados aos cidadãos no âmbito do processo civil.⁶¹ O Tribunal Europeu, nas situações em que configurado o nexo de causalidade entre o prolongamento e a conduta das autoridades, tem se mostrado intransigente nas condenações dos países daquela comunidade. Os delongamentos reputados ao Estado são segmentados entre dilações organizativas e dilações funcionais. As primeiras correlacionam-se com as questões estruturais, como o volume de processos distribuídos a um único juiz e as deficiências materiais do Judiciário. As últimas (funcionais) relacionam-se a uma condução inapropriada por parte dos próprios juízes e dos Tribunais, podendo ser categorizadas como paralisações procedimentais injustificadas (condução ociosa do processo) ou hiperatividade útil (acúmulo de trabalho em fatores complementares da lide). Não obstante o número exorbitante de processos, as autoridades devem comprovar a adoção das diligências adequadas para a solução da controvérsia.⁶²

No que tange aos critérios facultativos, são considerados o contexto no qual se desenvolveu o processo e a importância do litígio para as partes. O último é apreendido a partir de um juízo abstrato, considerada a natureza da matéria envolvida, e concreto, destacando as especificidades do caso individual. A Corte Europeia estabeleceu, assim, uma ordem preferencial de acordo com o objeto da demanda, nesta sequência: a) processos penais; b) processos sobre o estado e a capacidade das pessoas; c) processos trabalhistas e de seguridade social; e d) tipos residuais. Quanto ao contexto, a jurisprudência do Tribunal

⁶⁰ NICOLITT, André. *A duração razoável do processo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 75.

⁶¹ Barbosa Moreira afirma que deriva do comando contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, a possibilidade de indenização do particular pela duração irrazoável do processo (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, no processo civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 32, 2005, p. 33).

⁶² NICOLITT, Op. Cit, p. 77-78.

distingue os problemas estruturais e conjunturais. Conquanto o cenário de intensas mudanças políticas e sociais na Europa seja sopesado⁶³, não há tanta flexibilidade aos Estados que subscreveram os compromissos abrangidos pela Convenção. A Corte é mais condescendente com as questões conjunturais, as quais, contudo, não justificam um retardamento demasiado. Vale ressaltar que os obstáculos estruturais, como o elevado número de processos e o déficit de juízes, não são escusas suficientes para eximir a responsabilidade do Estado.⁶⁴

Ante o exposto, a adoção de mecanismos estrangeiros pelo direito brasileiro deve ser cautelosa, de forma a analisar profundamente a compatibilidade de ambas as estruturas. Todavia, os critérios expostos podem orientar um estudo muito importante sobre os parâmetros para a concretização da razoável duração dos processos no nosso contexto, auxiliando na arquitetura de engrenagens próprias que potencializem a aplicabilidade do direito fundamental à obtenção da tutela em um prazo tempestivo.⁶⁵ É mais do que necessário que a razoabilidade na extensão temporal dos processos deixe de ser tão somente uma previsão abstrata e vaga e passe a produzir efeitos, com balizas de controle pré-estabelecidas. Por fim, pode-se estabelecer uma interlocução positiva entre o sistema brasileiro e o europeu em um movimento de verdadeira circulação dos modelos jurídicos, como defendem Gustavo Polis e Márcio Ricardo Staffen.⁶⁶

1.5 A teoria da dimensão tricotômica da tempestividade: celeridade, razoável duração do processo e tempestividade (sob o prisma) estrutural.

⁶³ “Embora o TEDH busque valorar determinados contextos, entre outros exemplos, o restabelecimento da democracia em Portugal e na Espanha e os distúrbios ocorridos em certa região da Itália; no fim a Corte revela pouca benevolência com os países afirmando sempre que, apesar de tudo, os Estados assumiram, quando da assinatura da Convenção Europeia, o dever de garantir um processo com tempo razoável.” (NICOLITT, André. *A duração razoável do processo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 80).

⁶⁴ “(...) no período eleitoral no qual há que se ter grande concentração de esforço para a realização das eleições que sem dúvida alguma é um evento fundamental para a democracia. Da mesma forma, o período de racionamento de energia impôs até aos tribunais a necessidade de modificar seu ritmo. Em uma crise elétrica muito acentuada certamente tal fato influenciaria em determinado período no trabalho dos tribunais.” (Idem).

⁶⁵ NICOLAU, Nara Benedetti. Duração razoável do processo no direito europeu. *Custos legis*, jun.2011.

⁶⁶ Segundo os autores, a circulação de modelos jurídicos se configura como: “uma dimensão funcionalista, ao passo que é necessário acompanhar a constante mutação do panorama mundial, adotando, para esse fim, um direito mais fluído quando os objetos de análise por parte deste também o são.” (POLIS, Gustavo; STAFFEN, Márcio Ricardo. Circulação de modelos jurídicos: a influência da Corte Europeia de Direitos Humanos na ideia de brasileira de razoável duração do processo. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 12, n. 2, p. 757-774, 2017).

Prosseguindo o estudo, é importante frisar que o direito incorporado pela EC nº 45/2004 não se restringe apenas à razoável duração do processo, englobando também os meios para a sua obtenção e a celeridade. Nesse sentido, José Augusto Garcia de Sousa introduz a noção de tempestividade do processo como um módulo ou princípio único que se desdobra em três subprincípios ou dimensões distintas: a celeridade, a duração razoável e a tempestividade (sob o prisma) estrutural. De acordo com Sousa, existe uma mudança angular – de perspectiva, nas palavras do autor – entre os núcleos do princípio geral da tempestividade. A divisão tricotômica é retirada do próprio texto constitucional no que consagra a razoável duração do processo, os meios responsáveis pela sua condução (tempestividade estrutural) e a própria celeridade.⁶⁷

Na visão do Garcia, a primeira dimensão – celeridade – é definida como um “vetor de aceleração” dos processos e, por isso, pode ir de encontro à duração razoável do processo em algumas situações.⁶⁸ Não obstante a celeridade e a razoável duração do processo sejam vistas como sinônimos em muitas situações, ambas diferem no que diz respeito ao seu desenvolvimento. Isso porque uma aceleração forçada, a qualquer custo, pode não ser razoável, posto que violadora do devido processo legal.⁶⁹ É nesse esteio que Humberto Dalla Bernardina de Pinho sustenta a diferenciação entre instrumentalidade e utilitarismo. Enquanto a primeira corrente preza pela efetividade da prestação jurisdicional sem ocasionar dano aos litigantes e com a observância de todas as garantias e ritos processuais, a segunda demanda uma solução rápida das demandas judiciais apenas para a satisfação de metas e estatísticas.⁷⁰

Ainda em relação a este ponto, José Augusto Sousa ressalta que há uma associação equivocada entre a celeridade e o autoritarismo processual, ante a possível ameaça de supressão do contraditório e da ampla defesa. Por conta deste motivo, surgiu uma resistência

⁶⁷ SOUSA, José Augusto Garcia de. A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 43, p. 95-142, n. 280, jun.2018, p. 96.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 125.

⁶⁹ ESTEVEZ, Rafael Fernandes. O direito fundamental à razoável duração do processo e os mecanismos processuais garantidores de sua eficácia após a Emenda Constitucional nº 45.2007. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 42.

⁷⁰ DALLA, Humberto. Os princípios e as garantias fundamentais no Projeto de Código de Processo Civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 12 do PLS 166/10. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 6, n. 6, p. 62-63.

à aplicação da celeridade nos litígios, visando à proteção dos direitos fundamentais. Todavia, não se pode olvidar que a celeridade é um direito fundamental, devendo eventual conflito ser dirimido por meio da ponderação. Inclusive, a EC nº 45/2004, ao positivizar a razoável duração do processo, teve como objetivo, na verdade, prestigiar a aceleração temporal, e não propriamente a duração razoável, uma vez que foi aprovada no afã de atender os anseios populares por maior agilidade na apreciação dos casos levados ao Poder Judiciário.⁷¹

Sousa, na mesma linha de Pinho, afirma que a Constituição Federal não adotou uma “celeridade fulminante”, mas sim uma aceleração que observa o desenvolvimento da dialeticidade na condução da marcha processual.⁷² Esta ideia encontra respaldo no que Moacyr Amaral Santos já denominava “princípio da brevidade”, o qual direciona o interesse público à solução mais rápida dos casos em consonância com o “princípio da veracidade”, fundamento da instrução apropriada.⁷³ Desse modo, dependendo da natureza da causa e da complexidade fática, o vetor da celeridade pode se intensificar ou sofrer restrições. Isso pode ser notado nas demandas que envolvam adoção e guarda de crianças e nas ações de alimentos. Enquanto a primeiras exigem, naturalmente, um exame com maior dilação temporal, as últimas requerem um procedimento mais célere.⁷⁴

O próprio Código de Processo Civil apresenta estímulos e mitigações à celeridade. Tem-se, por exemplo, o artigo 12 (julgamento dos processos em ordem cronológica para a conclusão dos feitos), que privilegia o princípio da igualdade, ao passo que o artigo 219 (contagem dos prazos processuais em dias úteis) mostra como a celeridade “cede diante do valor extraprocessual, qual seja, o direito de lazer e convivência familiar dos advogados nos finais de semana”⁷⁵. José Augusto Garcia destaca, ainda, a necessidade apontada por Elton Venturi no sentido de conferir às causas cíveis individuais e coletivas relativas à tutela de

⁷¹ SOUSA, José Augusto Garcia de. A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 43, p. 95-142, n. 280, jun.2018, p. 98.

⁷² *Ibidem*, p. 99.

⁷³ De acordo com o princípio da brevidade, “o processo deve desenvolver-se e encerrar-se no menor prazo possível, sem prejuízo do princípio da veracidade. O interesse público é o de que as demandas terminem o mais rapidamente possível, mas que também sejam suficientemente instruídas para que sejam decididas em acerto”. (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 19ª ed, v.1. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 298. v.1).

⁷⁴ SOUSA, Op. Cit, p. 100.

⁷⁵ *Ibid.*, p.101. Recentemente, a Lei nº 13.728/2018 alterou a Lei nº 9.099/1995 para incluir o artigo 12-A, o qual estende a contagem dos prazos processuais em dias úteis aos Juizados Especiais.

direitos fundamentais um controle mais rígido em relação à celeridade, semelhante ao que ocorre no processo penal.⁷⁶

Por sua vez, a duração razoável do processo é um módulo capaz de conduzir à desaceleração ou à aceleração de acordo com o caso concreto e as suas exigências. Garcia diz se tratar de um princípio considerado “perfeito”, visto que não é possível tecer críticas sobre o que é considerado razoável. Por isso, uma tensão entre direitos fundamentais, eventual em outros casos, é permanente no interior do princípio da duração razoável do processo, em virtude do equilíbrio exercido por ele entre a celeridade e as outras garantias processuais, tais como o duplo grau de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa. A razoável duração é denominada “princípio essencialmente em branco”, porque não apresenta uma identidade própria, caracterizando-se como a reunião interna dos demais princípios. Dessa maneira, é insuscetível de ponderação endoprocessual, pois é intrinsecamente fruto de uma ponderação. Para o autor, a celeridade, e não a duração razoável, submete-se ao método ponderativo.⁷⁷

Já a tempestividade (sob o prisma) estrutural é a faceta extraprocessual do princípio geral da tempestividade, constituindo uma dimensão mais abrangente da disciplina processual. Por meio deste módulo, há uma ordem direcionada ao Estado⁷⁸ para a criação de ferramentas que permitam a prestação jurisdicional em um tempo adequado, ou seja, razoável.⁷⁹ Tem-se, assim, medidas externas e internas que possibilitam a materialização do princípio da duração razoável do processo. Nesse aspecto, a atividade jurisdicional deve ser pautada pela organicidade e efetividade, prezando pelo emprego razoável de recursos para a resolução da demanda.⁸⁰

Dessa maneira, Garcia propõe a realização de um cotejo entre o trabalho empreendido

⁷⁶ SOUSA, José Augusto Garcia de. A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 43, p. 95-142, n. 280, jun.2018, p. 113. Ver mais em: VENTURI, Elton. Direito à duração razoável do processo. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 1.

⁷⁷ SOUSA, Op. Cit., p. 105.

⁷⁸ Como destacado no capítulo anterior, a ordem é dirigida ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário.

⁷⁹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à Justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et.al.* *Reforma do Poder Judiciário. Reforma do judiciário – Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 288-289.

⁸⁰ SOUSA, Op. Cit, p.108.

para o julgamento de um processo com o usualmente empregado nos processos em geral, circunstância que valoriza a relevância que a coletivização dos processos passou a ter nas últimas décadas⁸¹. Isso, contudo, revela um conflito com as garantias individuais processuais dos cidadãos, o que deve ser sopesado para se evitar uma priorização excessiva das ações coletivas em detrimento das demais. Mas não se pode negar o potencial racionalizador daquelas.⁸² Nessa esteira, pontua-se que a ofensa à razoável duração do processo é estrutural, porquanto não costuma atingir apenas uma dimensão individual, mas sim geral, repercutindo sobre inúmeros pleitos em condições similares de processamento.⁸³

O prisma estrutural também é passível de apresentar inúmeras tensões com outros valores contemplados no nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, José Augusto frisa que o aumento do número de juízes, embora possa conduzir a uma maior agilidade processual, acarreta um acréscimo de gastos estatais. Por sua vez, a possibilidade de responsabilização do Estado pela demora na apreciação dos processos é salutar na perspectiva individual, contudo, é extremamente danosa sob o aspecto estrutural, podendo impactar negativamente os cofres públicas e criar um maior asseio do Judiciário⁸⁴. A referida situação exemplificativa apresenta hipótese excepcional de colisão entre a razoável duração e a tempestividade estrutural, que somente ocorre porque o conflito não é de natureza endoprocessual e não se tem, neste caso, a expressão da duração razoável na concepção afirmativa, mas sim irrazoável.⁸⁵

⁸¹ Para uma abordagem histórica da coletivização do processo civil no contexto brasileiro, Cf. OLIVEIRA, André Macedo de. *Recursos repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça*. 2014.334 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p.44-60.

⁸² SOUSA, José Augusto Garcia de. A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 43, p. 95-142, n. 280, jun.2018, p. 105.

⁸³ “Uma característica que diferencia o direito ao processo em tempo razoável dos demais direitos processuais fundamentais é justamente o caráter estrutural de sua violação. Em regra, esta não se dá apenas pontualmente, em um processo isolado. Ao contrário, a inadequação temporal é generalizada, acometendo indistintamente um número considerável de feitos submetidos a condições de tramitação semelhantes. (ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, p. 229).

⁸⁴ “Afinal, adotar uma lei de “justa reparação” pela duração exagerada do processo na realidade atual significará tão-somente criar um encargo aos cofres públicos, sem qualquer consequência prática sobre a morosidade judicial, ou, o que seria pior, causar ainda mais lentidão na prestação jurisdicional, caso se desvie o já limitado orçamento do Poder Judiciário, além de sobrecarregar nossos sempre atribulados Tribunais com essas novas demandas” (HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 106).

⁸⁵ SOUSA, Op. Cit, p. 124.

Diante disso, constata-se que a conceituação tricotômica da tempestividade fornece um referencial teórico importante para a compreensão da razoável duração do processo com uma das facetas de um princípio maior previsto na nossa Constituição, permitindo diferenciá-la em relação à celeridade e aos meios responsáveis pela sua concretização na dinâmica processual brasileira. Assim, não se pode desconsiderar que o legislador constitucionalizou todos os núcleos supracitados, garantindo, portanto, a aceleração ou a desaceleração do julgamento dos processos, a depender da matéria abordada na controvérsia, e os mecanismos para a efetivação do princípio da duração dos litígios em tempo razoável.

1.6 A razoável duração do processo e o acesso à Justiça: uma interseção necessária.

Um outro aspecto colateral à razoável duração do processo consiste no acesso à Justiça, uma vez que os dois estão intrinsecamente concatenados. Desta maneira, uma tutela jurisdicional morosa prejudica demasiadamente a garantia de acesso ao Poder Judiciário. Esta correlação é indispensável para a abordagem que será feita no segundo capítulo em relação à suspensão nacional de processos com repercussão geral, visto que os ministros do STF entendem que a paralisação irrestrita tem o condão de prejudicar ambos os direitos supracitados.

Em relação ao acesso à Justiça, a Lei Maior, seguindo a tendência de diversas nações, trouxe previsão de inafastabilidade da prestação jurisdicional nos casos de “lesão ou ameaça a direito”, consoante o artigo 5º, XXXV⁸⁶. A propósito, este direito fundamental é considerado uma consequência do próprio Estado de Direito, no qual o cidadão possui o direito subjetivo público de exigir a tutela jurisdicional, sendo consagrado inclusive no artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁸⁷ Assim, embora a sua positivação revista-se de importância, a mera previsão no texto constitucional não é suficiente para a sua concretização, exigindo uma postura mais ativa do Estado para tanto.⁸⁸

Na esfera conceitual, Samuel Arruda entende que existe um postulado maior

⁸⁶ XXXV – a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁸⁷ Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

⁸⁸ “À defesa de um qualquer direito não basta, contudo, simples previsibilidade de um recurso à autoridade jurisdicional. É preciso, mais do que isto, a possibilidade de correção da injustiça de maneira eficaz e expedita”. (ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 63).

denominado direito à tutela jurisdicional, abarcando não apenas a possibilidade de utilização da via judicial em caso de violação de direitos, mas também a efetividade da prestação jurisdicional, sendo esta uma medida de materialização do acesso à Justiça.⁸⁹ No mesmo sentido, Ada Pellegrini, Antônio Cintra e Cândido Dinamarco dizem que o direito discutido não se resume à possibilidade de ingresso em juízo, contemplando em seu núcleo a ampliação dos sujeitos habilitados a participar do processo judicial (universalidade da jurisdição), garantindo a eles o devido processo legal e a capacidade de participar efetivamente no convencimento do julgador (contraditório), bem como estabelecer um diálogo para o alcance da decisão mais justa ao caso concreto.⁹⁰

Isto posto, o acesso à justiça pode estudado em duas vertentes: a) a subjetiva, consubstanciada nas pessoas que titularizam o direito e podem requerer o controle judicial; e b) a material, relativa às matérias que, em determinadas circunstâncias, podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário. O segundo prisma advém da expressão “lesão ou ameaça a direito”, no que representa uma cláusula de abertura para a tutela jurisdicional. Nesse aspecto, encontram-se a reserva de juiz e a reserva de tribunal. A primeira manifesta-se nas hipóteses que exigem um pronunciamento prévio do Estado-juiz, havendo uma reserva total da jurisdição, como no caso de autorização judicial para a realização de interceptação telefônica, por força do comando artigo 5º, inciso XII, da Constituição. A reserva de tribunal, por sua vez, ocorre nas situações em que o controle jurisdicional é posterior, sem a necessidade de apreciação antecedente pelo juízo, a exemplo do que ocorre com a impetração de *habeas data*.⁹¹

No tocante à dimensão subjetiva, tem-se uma consequência lógica da própria existência das Cortes: permitir que a sociedade as provoquem para a solução de conflitos. Entretanto, franquear o acesso ao órgão jurisdicional não é suficiente para que os cidadãos submetam seus conflitos a ele. Isso porque dirigir uma pretensão ao Judiciário implica conhecer o direito violado, as consequências desta ofensa e quais os meios podem ser utilizados. Historicamente, esta vertente se fortaleceu a partir de meados do século XIX, quando o Estado passou a prever a assistência judiciária gratuita aos cidadãos mais vulneráveis, que inicialmente eram assistidos por advogados particulares obrigados a exercer

⁸⁹ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 64.

⁹⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁹¹ ARRUDA, Op. Cit, p. 65.

tal função sem contrapartida remuneratória. Posteriormente, a legislação começou a prever uma remuneração aos patronos e a estabelecer a isenção de custas judiciais, em um verdadeiro esforço para universalizar o direito em questão.⁹²

Ademais, não se pode confundir a garantia do acesso à Justiça com o direito de ação, restrito à postulação formal e imediata ao órgão jurisdicional. Aquele direito é mais amplo e goza de uma dimensão social, albergando o esforço estatal para diminuir os custos do processo, simplificar os procedimentos e oferecer meios à sociedade para a obtenção de uma tutela ou para o ingresso no campo judicial. No que concerne às ferramentas, destina-se especial atenção para a redução das desigualdades materiais por meio do fortalecimento do direito à informação jurídica, à gratuidade de justiça e à assistência judiciária gratuita, bem como das ações coletivas.⁹³ Conclui-se, assim, que o acesso à Justiça tem um ângulo extraprocessual e não se limita ao ingresso no Poder Judiciário.

Nesse escopo, há uma interseção entre o acesso à Justiça e à duração razoável do processo, tendo em vista que a tutela intempestiva é tida como um obstáculo à plena expressão daquele. A ausência da obtenção de um pronunciamento judicial em um prazo razoável é um óbice relevante para o exercício dos direitos formalmente assegurados ao litigante. Além disso, o atraso na prestação afeta em especial as partes menos favorecidas e beneficia os litigantes habituais.⁹⁴ É preciso notar que a demora generalizada acaba por repelir muitos cidadãos de submeter suas demandas ao controle jurisdicional, resolvendo seus conflitos por outros meios, tais como a autotutela e a autocomposição.⁹⁵

Desse modo, também não é suficiente a prolação de uma decisão de mérito, na fase de conhecimento, em um ínterim processual considerado razoável se a execução encontra

⁹² ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p.66.

⁹³ “Nesta perspectiva, as reformas devem favorecer os indivíduos, principalmente os que sempre enfrentaram dificuldades de acesso à justiça, em seu sentido mais amplo, que é o de reconhecer seus direitos e os mecanismos de concretizá-lo, conseguir ingressar no judiciário e conquistar, seja pelo modelo tradicional, seja pela propositura de novas técnicas, as tutelas jurídicas de modo efetivo.” (MORAES, Daniela Marques de. *A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça: uma análise sobre o direito processual civil, o poder judiciário e o observatório da justiça brasileira*. 2014.228 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 74.)

⁹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988, p. 20-21

⁹⁵ ARRUDA, Op. Cit, p. 70 et seq.

entraves para o seu devido processamento. Assim, a efetividade da tutela abarca uma categoria mais extensa, garantindo que o cidadão, além do ingresso à via judicial, receba uma prestação qualificada, em que seus argumentos serão considerados e todos os pontos serão debatidos e apreciados pelo juiz, e obtenha o bem da vida reclamado ao Judiciário, tendo o direito a um processo desenvolvido em tempo razoável, inclusive na medida executória.⁹⁶ Por conseguinte, o dano marginal causado pelo processo às partes, embora possa ser recomposto em algumas situações, deve ser evitado ao máximo para a plena concretização do direito fundamental à razoável duração do processo e do acesso à Justiça.⁹⁷

⁹⁶ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 74.

⁹⁷ Italo Andolina define o dano marginal como aquele que resulta da demora excessiva do processo, vindo a prejudicar as partes (ANDOLINA, Italo. *'Cognizione' ed 'esecuzione forzata' nel sistema della tutela giurisdizionale*. Imprenta: Milão, 1983, p. 20).

CAPÍTULO 2: As implicações da suspensão nacional de processos em face do direito à duração razoável dos processos.

2.1 A sistemática do sobrestamento no CPC/1973⁹⁸

Um outro acréscimo relevante introduzido pela EC nº 45/04 consiste na criação do instituto da repercussão geral para os recursos extraordinários.⁹⁹ Tem-se, com isso, não apenas a instituição de uma nova preliminar ou requisito de admissibilidade, mas um filtro de relevância¹⁰⁰ capaz de racionalizar o trabalho do STF e concentrar os seus esforços em questões essencialmente constitucionais, qualificadas pela transcendência da controvérsia e com ressonância política, jurídica, econômica e/ou social, consoante o artigo 102, § 3º, da Constituição Federal.¹⁰¹ Desse modo, a decisão formalizada em sede de RE com repercussão geral reveste-se de importância ímpar na medida em que não reverbera apenas para as partes, pois consolida um entendimento da Corte Suprema sobre uma matéria de direito reputada como relevante¹⁰², formando um julgado aplicável aos demais casos cujas características

⁹⁸ Este procedimento para o julgamento de recursos extraordinários repetitivos foi reproduzido no novo CPC a partir do artigo 1.036 do CPC.

⁹⁹ Antes da promulgação da Constituição de 1998, havia o pré-requisito da “arguição de relevância da questão federal”, instituído pela Emenda Regimental nº 3, de 12 de junho de 1975, ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Criticado pela sua elevada discricionariedade, foi suprimido na nova ordem constitucional. (CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para os tribunais superiores no novo CPC*. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016).

¹⁰⁰ O estabelecimento de filtros de relevância é uma tônica no direito comparado, sendo experimentado pelos Estados Unidos, Argentina e Alemanha (CABRAL, Antonio do Passo. Requisitos de relevância no sistema recursal alemão. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coords.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 72-73).

¹⁰¹ § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

¹⁰² “Não há dúvida que o requisito de maior significado, quando se pensa na função das Cortes Supremas contemporâneas, é o da “importância fundamental da questão de direito”. A questão de direito não pode ser qualquer uma exatamente porque a decisão da Corte deve ter impacto sobre a evolução do direito, e não apenas efeitos sobre os litigantes. A Corte, ao decidir questão de direito de “importância fundamental”, confere-lhe contornos e projeta-os ao futuro mediante a força dos precedentes, que vão orientar a solução dos casos conflituivos que ainda estão para eclodir.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Da Corte que declara o “sentido exato da lei” para a Corte que institui

fático-jurídicas se assemelhem às do *leading case*.¹⁰³

Considerando a eficácia limitada da norma contida no aludido parágrafo do texto constitucional, promulgou-se a Lei nº 11.418/2006 para disciplinar o filtro recursal, determinando que o Supremo, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão nele versada não oferecer repercussão geral (art. 534-A, *caput*, CPC/73). Tendo em vista que o termo repercussão geral representa um conceito amplo e vago¹⁰⁴, o § 1º do artigo 534-A estabelece que, para sua configuração, será examinada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. No caso de negativa de repercussão geral, a decisão é extensiva a todos os recursos que discutam matéria idêntica, os quais serão liminarmente indeferidos, salvo em caso de revisão de tese, nos termos do Regimento Interno do STF (art. 543-A, § 5º).¹⁰⁵

Já o artigo 543-B do CPC/73 previa, no seu *caput*, a forma de processamento da análise da repercussão geral no caso de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia. Nesse sentido, cabia ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STF, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte (§ 1º). Havendo a negativa de repercussão geral, os recursos sobrestados eram automaticamente inadmitidos (§ 2º). Julgado o mérito do RE, os

precedentes. *Revista dos Tribunais: RT*, v. 103, n. 950, p. 165-198, dez. 2014, p. 173).

¹⁰³ Horival Marques de Freitas Júnior sintetiza as quatro principais funções da repercussão geral: a) nomofilática: estabelece a interpretação mais consentânea ao texto constitucional, eliminando decisões contrárias ao entendimento formalizado (dimensão negativa); b) uniformizadora: preza pela igualdade e uniformidade da jurisprudência (dimensão positiva); c) *dikelógica*: o RE“(…) não permite apenas que o Tribunal preserve a integridade da ordem jurídica, mas também tutela direito assegurado constitucionalmente em favor do recorrente, resolvendo a situação jurídica individual”; d) paradigmática: formação de um paradigma, ainda que com efeito apenas persuasivo. (JUNIOR, Horival Marques de Freitas. *Repercussão geral das questões constitucionais*. 2014. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p.32-38).

¹⁰⁴ DANTAS, Bruno. Repercussão geral: algumas lições da corte suprema argentina ao supremo tribunal federal brasileiro. *Revista de informação legislativa*, v. 47, n. 187, p. 35-43, jul./set. 2010, p. 36.

¹⁰⁵ Marinoni defende a existência de efeito vinculante horizontal a partir da sistemática inaugurada pela repercussão geral: “Este novo *status* da decisão da Suprema Corte contém, naturalmente, a ideia de precedente constitucional obrigatório ou vinculante. Decisão de questão constitucional dotada de repercussão geral com efeitos não vinculantes constitui uma contradição em termos” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 474).

processos suspensos seriam apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, com competência para declará-los prejudicados ou retratar-se (§ 3º). Por fim, mantida a decisão e admitido o recurso, o artigo disciplinava a possibilidade de o Supremo cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada (§ 4º). Em 30 de março de 2007, o STF, com base na abertura dada pelo § 5º, editou a Emenda Regimental nº 21, buscando instituir as regras necessárias à execução do CPC.

Este sobrestamento versado no artigo 543-B não possuía um caráter genérico, restringindo-se aos recursos extraordinários, agravos de instrumento e os agravos de inadmissão.¹⁰⁶ A seleção dos recursos direcionados ao Supremo para julgamento por amostragem¹⁰⁷ estava na esfera de competência da autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, geralmente o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal, e não do órgão prolator do pronunciamento atacado. Havia uma discussão a respeito dos critérios a serem utilizados para a triagem dos recursos representativos de controvérsia, sendo defendida a escolha daqueles que tivessem abordado a matéria em discussão da forma mais completa e abrangente, utilizando todos os argumentos possíveis. Não se efetuava a seleção somente com base nas razões expendidas no extraordinário, analisando-se, também, a decisão recorrida para definir os contornos da controvérsia submetida ao STF.¹⁰⁸

Nesse ponto, Luiz Guilherme Marinoni destaca a impropriedade da dinâmica estabelecida pelo CPC, visto que a existência de diversos tribunais inferiores impossibilita o encaminhamento de recursos em condições de igualdade, o que poderia levar o Supremo a considerar somente os argumentos de determinada região ou unidade federativa. Por outro lado, se a Corte tivesse que aguardar o envio de recursos por todos os órgãos jurisdicionais, haveria limitação injustificável à razoável duração do processo. Destarte, o jurista considera mais adequado adotar como referência vinculante a decisão prolatada em sede do primeiro recurso a chegar no Supremo.¹⁰⁹

¹⁰⁶ JUNIOR, Horival Marques de Freitas. *Repercussão geral das questões constitucionais*. 2014. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p.187.

¹⁰⁷ DIDIER JR, Fredie. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. *Leituras complementares de constitucional: controle de constitucionalidade*. Salvador: JusPODIVM, 99-113, 2017.

¹⁰⁸ JUNIOR, Op. Cit., p.188.

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 478-479.

Quanto ao momento do sobrestamento, Bruno Dantas defende a sua ocorrência após o juízo de admissibilidade prévio do recurso extraordinário pela Corte de origem, uma vez que a negativa de seguimento inviabiliza a aplicação do comando contido no artigo 543-B, *caput*, do CPC/73.¹¹⁰ Horival Júnior, por sua vez, ressalta que o crivo de admissibilidade depende tempo significativo do órgão, razão pela qual, em prestígio à economicidade, os recursos deveriam ser sobrestados antes mesmo do juízo de admissibilidade, já que estes recursos restariam prejudicados por um eventual pronunciamento do Supremo quanto à inexistência de repercussão geral, conforme dispõe o § 2º do art. 543-B.¹¹¹

Nessa sistemática, consoante o artigo 328 do Regimento Interno do STF¹¹², o Presidente do Supremo ou o ministro relator, de ofício ou a requerimento das partes, também podiam sobrestar ou devolver à origem recursos cuja controvérsia seja idêntica ao do processo selecionado como representativo da questão suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos. A Secretaria Judiciária, por meio de determinação do Presidente, selecionava certos recursos e remetia os demais à origem, os quais não eram nem distribuídos. Já o relator submetia o extraordinário ao Plenário Virtual, devolvendo os outros, para que, sobrestados, aguardassem a resolução da controvérsia.

As partes eram igualmente legitimadas a requerer ao relator ou ao Presidente a submissão do tema à sistemática dos recursos extraordinários repetitivos, cabendo ao julgador deferir ou não o pedido. Não havia, contudo, um direito subjetivo do recorrente de ter o seu próprio recurso selecionado como paradigma para julgamento por amostragem. A competência para escolher o processo representativo pertencia exclusivamente ao Tribunal de origem, do Presidente do Supremo ou do ministro relator. Ademais, como se utilizou o vocábulo “parte” no artigo 328 do Regimento Interno do STF, não se admitia que o pleito

¹¹⁰ DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 345.

¹¹¹ JUNIOR, Horival Marques de Freitas. *Repercussão geral das questões constitucionais*. 2014. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p.190.

¹¹² Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

fosse solicitado por terceiros, ainda que interessados no exame da matéria.¹¹³

O procedimento descrito gerava alguns obstáculos no tocante ao direito à razoável duração do processo. A problemática tinha como base justamente a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal quanto à irrecorribilidade das decisões que determinavam o sobrestamento ou a devolução dos processos à Corte de origem, visando a observância da sistemática prevista no artigo 543-B. O Plenário do STF assentou a natureza de tal decisão como despacho de mero expediente, impassível de interposição de recurso, devendo o cotejo entre o caso devolvido e o processo representativo de controvérsia ocorrer no Tribunal *a quo*.¹¹⁴

Embora a jurisprudência em comento tenha nítido interesse de evitar inúmeros recursos e racionalizar o sistema da repercussão geral, Eduardo Augusto Vieira de Carvalho aponta duas situações comuns que deveriam ser excepcionadas da lógica da irrecorribilidade das decisões condutoras do sobrestamento ou remessa dos processos à origem: a) os casos nos quais há alegação de ausência de identidade entre o processo suspenso e o piloto da repercussão geral; b) inviabilidade do seguimento do extraordinário em virtude de questões processuais.¹¹⁵

Na primeira hipótese, a parte restaria prejudicada, porque, após aguardar um tempo considerável para um pronunciamento definitivo de mérito pelo Supremo e o consequente procedimento para a implementação da decisão na origem, a matéria veiculada seria reputada diversa e, por isso, o julgado não se aplicaria ao processo sobrestado, revelando a inutilidade da medida determinada conforme o artigo 543-B. Ademais, ainda poderia haver o julgamento inadequado, decidindo-se conforme a tese fixada pelo Supremo em processo que exige a diferenciação em relação ao precedente. Mesmo existindo tal incongruência, a parte não

¹¹³ JUNIOR, Horival Marques de Freitas. *Repercussão geral das questões constitucionais*. 2014. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 193.

¹¹⁴ Nesse sentido: STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 775.139, Plenário, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 19/12/2011; STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 595.251, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 9/3/2012.

¹¹⁵ CARVALHO, Eduardo Augusto Vieira de. A irrecorribilidade na aplicação da sistemática da repercussão geral – sobrestamento de processos (art. 543-B do CPC) e o direito à duração razoável do processo. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte*, ano 7, n. 13, p. 9-19, jul./dez. 2015, p. 15.

poderia interpor agravo em recurso extraordinário ou ajuizar reclamação¹¹⁶, mas apenas manejar agravo regimental no Tribunal *a quo*.¹¹⁷

Em relação à segunda situação, o prejuízo à solução do caso concreto em tempo razoável residia no sobrestamento de recursos nos quais havia algum óbice processual ao desenvolvimento do processo, a exemplo da intempestividade. Não sendo possível recorrer, as partes seriam prejudicadas pela dilação desnecessária, porquanto a decisão proferida sob o regime da repercussão geral não seria extensível ao processo sobrestado. Assim como na hipótese anterior, poderia haver uma aplicação indevida do precedente, restando à parte somente a interposição de agravo regimental na origem.¹¹⁸ O CPC/15, buscando dirimir o problema mencionado, menciona a possibilidade de o interessado requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de cinco dias para manifestar-se sobre o requerimento (art. 1.035, § 6º).

Outro aspecto relevante na sistemática anterior relacionava-se à paralisação de recursos em que havia discussão sobre mais de uma controvérsia, existindo dúvidas em relação à extensão do pronunciamento suspensivo. Nesse sentido, o sobrestamento deveria ocorrer somente se a matéria em debate na repercussão geral fosse a principal questão levantada pelo recorrente. Não seria apropriada a suspensão quando as questões discutidas no processo fossem autônomas ou se o tema abordado configurasse apenas um pedido subsidiário. Entendimento contrário importaria em atraso desnecessário à solução da lide.¹¹⁹

Nessa lógica, o sobrestamento deveria limitar-se aos pedidos controvertidos, não atingindo aqueles tidos por incontroversos. Em primeiro lugar, porque o artigo revogado referia-se ao sobrestamento de recursos, não utilizando o vocábulo processo, mais amplo,

¹¹⁶ O novo diploma processual previu o uso da reclamação para a observância do acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, desde que esgotadas as instâncias originárias (artigo 988, § 5º, do CPC).

¹¹⁷ CARVALHO, Eduardo Augusto Vieira de. A irrecurribilidade na aplicação da sistemática da repercussão geral – sobrestamento de processos (art. 543-B do CPC) e o direito à duração razoável do processo. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte*, ano 7, n. 13, p. 9-19, jul./dez. 2015, p. 15.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 16.

¹¹⁹ JUNIOR, Horival Marques de Freitas. *Repercussão geral das questões constitucionais*. 2014. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 193-194.

como ocorre no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015. E, em segundo plano, a execução provisória da parte incontroversa é o procedimento mais compatível com a concretude que se pretende conferir ao direito à razoável duração do processo, evitando que a parte tenha que esperar um período longo para a solução do mérito de outro ponto da demanda processual não discutido no recurso extraordinário.¹²⁰

Nesse diapasão, conclui-se que a previsão do CPC/73, mais restritiva em relação ao sobrestamento de processos que a dinâmica inaugurada pelo atual código, já apresentava alguns obstáculos no que toca à tutela jurisdicional tempestiva. Este problema era gerado em grande parte pela jurisprudência defensiva do Supremo em relação às decisões que determinavam a suspensão da tramitação dos processos ou à devolução à origem, impossibilitando a realização do *distinguishing* no próprio Tribunal ou a inadmissão dos processos com vícios processuais. O CPC/2015, ao prever a paralisação de todas as demandas atinentes à repercussão geral, ocasionou entraves maiores, os quais serão abordados nos próximos tópicos.

2.2 A dinâmica suspensiva do artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015

O Código de Processo Civil de 2015 traz uma regra nova que possibilita ao Supremo Tribunal Federal determinar a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida à repercussão geral e tramitem no território nacional. É o que disciplina o artigo 1.035, § 5º, do diploma processual civil vigente, com caráter mais abrangente que o 534-B do CPC/73, o qual previa, tão somente, o sobrestamento dos recursos extraordinários. O dispositivo inserido com a reforma do Código encontra fundamento justamente no princípio da isonomia, uma vez que busca evitar a prolação de decisões contraditórias entre os Tribunais brasileiros, ao mesmo tempo em que almeja garantir a segurança jurídica dos pronunciamentos judiciais, principalmente quando uma determinada matéria está sob o crivo do Supremo no regime da repercussão geral.¹²¹

Nesse viés, a noção de segurança jurídica se expressa nas dimensões de princípio do

¹²⁰ MARQUES, Miriam. Os efeitos do sobrestamento decorrente da repercussão geral frente ao direito dos cidadãos à tutela jurisdicional efetiva e à razoável duração do processo. *Revista da AJUFERGS*, n. 7, n. 2011, p. 147-148.

¹²¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1035.

ordenamento estatal e de direito fundamental, traduzindo-se na garantia da estabilidade e continuidade do sistema jurídico e da previsibilidade da conduta de terceiros e do Estado, bem como orienta o comportamento dos próprios cidadãos.¹²² Marinoni, ao abordar tal ponto, estabelece um diálogo com o nexa defendido por Ingo Sarlet entre a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, porquanto esta restaria prejudicada em um ambiente dotado de incertezas e instabilidades, sem o mínimo de grau de confiabilidade nas instituições e no direito.¹²³

Tendo em vista o ideal da segurança jurídica, o CPC/2015 elegeu, na Exposição de Motivos, o combate à jurisprudência dispersiva e o fornecimento de instrumentos para superar a sobrecarga do Judiciário, sem prejuízo da qualidade na prestação jurisdicional, como finalidades que inspiraram a reforma processual civil. Dessa forma, foram criados mecanismos para conferir maior racionalidade ao sistema e garantir tais objetivos, tendo como exemplos os recursos repetitivos e a possibilidade de suspensão do processamento de todas as ações pendentes em qualquer instância.¹²⁴ Neste ponto, a Comissão de Juristas constituída para a elaboração do anteprojeto respaldou os propósitos em foco na concepção de Alfredo Buzaid acerca das decisões contraditórias, as quais, segundo o autor, devem ser evitadas quando o contexto de edição da norma é preservado, não impedindo, contudo, a constante evolução do direito em caso de alteração da conjuntura econômica, social e política, circunstância a viabilizar o que Buzaid denomina “esforço de adaptação”.¹²⁵

Nada obstante a conveniência do sobrestamento nacional para o nosso ordenamento, o legislador, inicialmente, ponderou eventual conflito com o princípio da duração razoável do processo, considerando o tempo excessivo em que algumas demandas tramitam no Supremo. Desse modo, a redação original do artigo 1.035 continha o parágrafo 10, por meio

¹²² MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 120-121; 127. Para o autor, o nosso sistema, ao contrário dos países da *common law*, “não é capaz de permitir previsões e qualificações jurídicas unívocas. Há alguma preocupação, na ordem jurídica brasileiro, com a previsibilidade”.

¹²³ *Ibidem*, p. 121; SARLET, Ingo. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. In: Cármen Lúcia Antunes Rocha (Org). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 94.

¹²⁴ Exposição de Motivos. *Código de processo civil e normas correlatas*. 7ª ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 29-30.

¹²⁵ BUZAID, Alfredo. Jurisprudência. *Revista de Doutrina e Jurisprudência/Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*, n. 15, ago., 1984, p. 14-15.

do qual se restringia a suspensão da jurisdição em território nacional ao período de um ano, após o qual as ações retomariam seu curso normal em caso de não apreciação neste interregno.¹²⁶ Todavia, antes da entrada em vigor do CPC/2015, o Congresso Nacional realizou algumas modificações no texto anteriormente aprovado, dentre as quais a revogação do referido § 10.¹²⁷ No parecer nº 1.035/2015 do Senado Federal, favorável à supressão do mencionado dispositivo, o relator, Senador Blairo Maggi, afirmou que a imposição de um prazo para a paralisação do trâmite dos casos com repercussão geral reconhecida representa uma “afronta a racionalidade da gestão processual” da Suprema Corte.¹²⁸

No campo doutrinário, Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Roque e Zulmar Duarte ressaltam que, embora o legislador tenha prestigiado a dinâmica própria de julgamentos no STF e o intento de evitar decisões conflitantes no contexto de profundo descompasso das decisões jurisdicionais, a não estipulação de um prazo máximo para o sobrestamento nacional é inadequado. Os autores afirmam que, neste ponto, o Código privilegiou a segurança jurídica e o intuito de combater orientações destoantes em detrimento da celeridade e da razoável duração do processo.¹²⁹ Dierle Nunes, no mesmo sentido, acentua que a revogação do § 10 acarreta prejuízos à maior agilidade dos processos e ao acesso à Justiça, tornando perene algumas ações judiciais, bem como fomenta uma espécie de “ativismo seletivo”, a permitir um uso estratégico da suspensão.¹³⁰

Embora a doutrina não tenha tecido maiores críticas à sistemática introduzida pelo CPC/2015, o Supremo Tribunal Federal, quando suscitado, apresentou ressalvas à aplicação

¹²⁶ § 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa a suspensão dos processos em todo o território nacional, que retomarão seu curso normal.

¹²⁷ Esta alteração foi proposta pelo Projeto de Lei nº 168/2015, de autoria do Deputado Carlos Manato, originando a Lei nº 13.256/2018.

¹²⁸ BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. Do parecer ao Projeto de Lei da Câmara (PLC nº 168/2015), de autoria do Deputado Carlos Manato, que busca promover modificações no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Parecer nº 1035, de 18 de novembro de 2015. Relator: Senador Blairo Maggi.

¹²⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et. al.* *Execução e recursos: comentários ao CPC 2015*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 1206.

¹³⁰ “Em face da potencial aprovação do PLC, poderemos ter a situação de centenas de milhares de processos ficarem suspensos por prazo indeterminado inviabilizando as garantias do devido processo constitucional e do acesso à justiça. Sem olvidar de que isto poderá induzir uma abordagem estratégica dos tribunais superiores em escolher quando determinadas temáticas deverão ser dirimidas e quando deverão ser mantidas em suspensão, em evidente ativismo seletivo.” (NUNES, Dierle. Proposta de reforma do novo Código de Processo Civil apresenta riscos. *Revista Conteúdo Jurídico*, nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-26/dierle-nunes-proposta-reforma-cpc-apresenta-riscos#sdfootnote7anc>. Acesso em: 12 de nov. de 2018).

irrestrita da paralisação nacional, o que ficou evidente por meio das decisões monocráticas dos julgadores da Corte, em especial do ministro Marco Aurélio¹³¹. Surgiram, então, dois questionamentos essenciais no que concerne à interpretação do artigo 1.035, § 5º, do CPC: a) a suspensão nacional, após o reconhecimento da repercussão geral, é automática ou depende do crivo do relator, a quem cabe avaliar a pertinência da providência?; e b) a medida representa ofensa à duração razoável e ao acesso à Justiça, em virtude da impossibilidade do Supremo julgar todos as demandas em tempo hábil?¹³²

2.3 O alcance da suspensão nacional: efeito *ex lege* ou discricionário?

No tocante à primeira indagação, o debate envolve o alcance do regramento processual, tendo por finalidade entender se a suspensão nacional depende de um juízo de discricionariedade do relator do processo-paradigma da repercussão geral ou possui natureza de norma cogente, de incidência obrigatória, considerada a utilização do verbo “determinar” no parágrafo 5º. Conforme assinalado, a doutrina não tratou do alcance do dispositivo de forma aprofundada, razão pela qual os posicionamentos dos juristas apresentados neste trabalho foram extraídos e apreendidos por meio de uma conclusão geral dos comentários expedidos em seus trabalhos acadêmicos.

Nessa linha, Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello aparentam compreender a cláusula suspensiva como uma consequência *ex lege* do reconhecimento da repercussão geral. Os autores pontuam, ainda, que a determinação do STF neste sentido deve ser observada pelos Tribunais de origem, embora a norma processual não tenha estabelecido a estes a obrigatoriedade de adoção do entendimento do Pretório Excelso no julgamento do mérito de

¹³¹ STF, RE nº 714.139, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 24/08/2016. Neste recurso extraordinário, o Estado do Rio de Janeiro requereu a determinação da suspensão de todos os processos a versar o Tema nº 745 da Repercussão Geral, qual seja a constitucionalidade, ou não, da norma estadual que estabelece alíquota de 25% para o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de telecomunicação, tendo em vista que para as “operações em geral” é aplicada a alíquota de 17%. O relator, ao indeferir o pedido formulado, frisou que: “Ante o desenvolvimento dos trabalhos no Plenário, o número de processos alvo de exame por assentada, há prognóstico segundo o qual será necessária uma dezena de anos para julgar-se os casos, isso sem cogitar-se da admissão de novos recursos, sob o ângulo da repercussão geral.”

¹³² CARVALHO FILHO, José dos Santos. STF define alcance do sobrestamento de processos decorrente da repercussão geral. *Revista Conteúdo Jurídico*, jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/stf-define-sobrestamento-aco-es-decorrente-repercussao-geral>. Acesso em: 5 de novembro de 2018.

determinado recurso extraordinário.¹³³ Humberto Theodoro Júnior parece aderir à interpretação semelhante, concluindo pela automaticidade da medida relativa ao sobrestamento dos processos com tema idêntico ao piloto da repercussão geral.¹³⁴ Também se filia à primeira posição o jurista Elpídio Donizetti, frisando a imperatividade do comando contido no artigo estudado, assim como Edilene Lôbo, que ressalta o impacto imediato em relação às ações em tramitação.¹³⁵ Fernando Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Roque e Zulmar Duarte, ao apresentarem opiniões contrárias à decisão do ministro Marco Aurélio no RE 565.089¹³⁶, demonstram vinculação à tese da obrigatoriedade do sobrestamento¹³⁷. Por seu turno, o exame realizado por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha está mais relacionado à corrente da facultatividade, haja vista que afirmam ter o dispositivo autorizado o julgador a ordenar a suspensão nacional.¹³⁸

No plano do Supremo, as decisões monocráticas oscilaram entre ambos os lados da controvérsia jurídica até a sua pacificação no Plenário por intermédio da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 966.177/RS, da relatoria do ministro Luiz Fux¹³⁹. Nesta seara, alguns ministros entendiam a suspensão como corolário da própria norma processual, impondo-a logo após a configuração da repercussão geral de determinada matéria¹⁴⁰, ao passo que outros assentavam o caráter discricionário da paralisação.¹⁴¹ Este descompasso nos

¹³³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1507.

¹³⁴ “Destarte, reconhecida a repercussão geral, o relator no STF determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (NCPC, art. 1.035, § 5º)” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1120).

¹³⁵ DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1384; LÔBO, Edilene. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e Terceiros Interessados à Luz da Jurisdição Constitucional. *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, v. 2, n. 1, jan/jun. 2016, p. 75.

¹³⁶ STF, RE nº 565.089, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 24/02/2017.

¹³⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et. al.* *Execução e recursos: comentários ao CPC 2015*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 1207.

¹³⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária do tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária*. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 374.

¹³⁹ STF, RE 966.177, Questão de Ordem, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09/06/2017.

¹⁴⁰ STF, RE 852.475, Decisão Monocrática, Rel. Min. Teori Zavascki (Rel. atual: Min. Alexandre de Moraes), DJe 20/06/2016. O processo trata da (im)prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa.

¹⁴¹ STF, RE 566.622, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 04/07/2016. No extraordinário, em que debatida a temática relativa à validade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 em virtude da reserva de lei complementar para disciplinar a imunidade, a Fundação Armando Álvares

pronunciamentos monocráticos está inserido na lógica dos poderes individuais conferidos aos ministros em relação aos processos de suas respectivas relatorias, contribuindo em determinadas situações para a formação de uma “jurisprudência pessoal”, como asseveram Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro.¹⁴²

Dessa forma, em momento oportuno para a solução da discussão referente ao alcance do artigo 1.035, § 5º, do CPC, o Plenário analisou a QO no RE nº 966.177. No recurso em questão, o Supremo reconheceu a repercussão geral da matéria atinente à tipicidade das condutas de estabelecer e explorar jogos de azar em face da Lei Maior de 1988, considerada a recepção, ou não, do *caput* do artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais).¹⁴³ Apontado o tema, sinaliza-se, preliminarmente, que o debate no Pleno elucidou diversas incógnitas a respeito das consequências para o processo penal, as quais não representam o foco do presente trabalho, contudo, algumas conclusões produzem efeitos diretos na disciplina processual civil, merecendo um estudo cuidadoso.¹⁴⁴

Penteado postulou a suspensão de todos os processos a versar o Tema nº 32 da repercussão geral. O Ministro Relator pontuou a excepcionalidade da paralisação, na medida em que a prestação deve conciliar a celeridade e a qualidade, mas deferiu o pleito destacando as peculiaridades do caso, no qual até a data da decisão em comento já contava com quatro votos pela inconstitucionalidade do artigo 55, sendo suspenso o julgamento com pedido de vista, que, devolvido, passou mais de um ano sem a inclusão na pauta dirigida ao Pleno. No mesmo sentido: STF, RE 888.815, Decisão Monocrática, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 04/07/2016. O ministro, após pedido da Associação Nacional de Educação Domiciliar, considerou a relevância dos argumentos levantados pela requerente e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, sobre a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal.

¹⁴² ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 46, 2015, p. 138-139.

¹⁴³ STF, RE nº 966.177, Plenário Virtual, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/11/2016.

¹⁴⁴ Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: "a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais

Para se ter dimensão da ressonância da celeuma jurídica sobre os demais órgãos jurisdicionais, a QO originou-se de uma consulta realizada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SC ao ministro Luiz Fux nos autos do RE nº 966.117/RS. O relator, em suas considerações no debate, pareceu entender a suspensão como consequência instantânea, evidenciando os objetivos do CPC com a edição da norma: a proteção da segurança jurídica, da previsibilidade e da isonomia, consubstanciada na igualdade de tratamento entre os cidadãos perante a lei e a jurisprudência. Mas, no seu voto, associou-se à corrente segundo a qual o preceito do artigo 1.035, § 5º, depende do juízo de conveniência do relator, fazendo analogia à modulação dos efeitos da decisão que ocorre em controle concentrado de constitucionalidade para preservar as relações já consolidadas.

Nessa toada, o ministro Dias Toffoli, compondo a maioria, também considerou discricionária a natureza da suspensão nacional dos processos em tramitação nas outras instâncias do Poder Judiciário, consignando a possibilidade de o relator delimitar o âmbito de incidência da norma para restringir sua aplicação às demandas que se encontrem em determinada fase do *iter* processual¹⁴⁵. Com isso, a instrução processual e a produção de provas podem ser resguardadas da paralisação impingida.¹⁴⁶ Tendo por base estas considerações, o Supremo assentou que o sobrestamento nacional do processamento de ações não é uma consequência automática e necessária a partir da configuração da repercussão geral, estando no campo da discricionariedade do relator a sua determinação ou modulação.

A aludida decisão recebeu críticas formuladas por Lenio Streck, Igor Raatz e Júlio Rossi, os quais destacam que o sobrestamento das demandas se revela impositivo após o reconhecimento da repercussão geral de determinada temática, compatibilizando-se com os ideais do novo CPC no tocante à segurança jurídica, à razoável duração do processo e ao

em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente”. Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017.

¹⁴⁵ Osmar Mendes Paixão Côrtes, em sede doutrinária, sustenta que a suspensão tem efeito genérico, atingindo todos os processos em curso no território nacional (CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para os tribunais superiores no novo CPC*. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 124).

¹⁴⁶ Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli suspendeu todas as ações referentes ao tema discutido nos recursos extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.207/SP, atinentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários realizados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, excepcionando aquelas em fase de execução ou instrução processual.

tratamento isonômico às partes. Os autores realçam que a escolha do relator sobre quais casos devem provocar a paralisação da jurisdição nacional amplia o subjetivismo dado ao julgador, bem como prejudica a própria celeridade, haja vista a possibilidade da prolação de diferentes decisões judiciais a respeito da mesma matéria. Apesar da discordância ao modelo de precedentes adotado pelo ordenamento brasileiro, Streck, Ratz e Rossi reputam como casuístico o entendimento do STF no presente julgado, uma vez que o Tribunal, em determinados casos, defende a uniformidade do ordenamento, e, em outros, impõe a vontade do sujeito sobre a vontade do Direito, por meio de um recurso à arbitrariedade.¹⁴⁷

A despeito da discordância supracitada, a limitação do alcance do dispositivo se revela uma medida mais adequada do ponto de vista da racionalização e da duração razoável, possibilitando que o relator determine a suspensão nacional de acordo com um juízo de conveniência e oportunidade e module as fases que sofrerão os impactos do pronunciamento. Dessa forma, permite-se que o processo se desenvolva em um curso normal de tramitação, sem dilações desnecessárias, e as medidas pertinentes sejam realizadas sem retardamento, como a instrução. Não se despreza os efeitos do subjetivismo do julgador nestas situações, entretanto, as consequências negativas em relação ao tempo do processo mostram-se mais contundentes, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

2.4 A discussão quanto à constitucionalidade do dispositivo em debate

No que se refere à deliberação ocorrida na QO, o ministro Marco Aurélio apresentou voto divergente consignando a inconstitucionalidade do dispositivo em comento. Na ocasião, o julgador frisou a concentração de poderes em torno da figura do relator do recurso extraordinário, situação tida por ele como reprovável no Legislativo e no Executivo e,

¹⁴⁷ “Embora não concordemos com essa concepção verticalizada de fixação de precedentes por teses abstratas desprovidas de DNA, fundamentalmente porque acreditamos que não haja respostas antes das perguntas e nem sempre a repercussão geral reconhecida inicialmente será confirmada no julgamento de mérito, além do próprio fato de que o sobrestamento nacional de todo e qualquer processo por mera “aproximação” possa se compatibilizar com a repercussão geral “*a priori*” reconhecida, parece que o dispositivo é imperativo no que toca a necessidade de suspensão nacional.” (STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; ROSSI, Júlio C. Por quem os sinos dobram na suspensão nacional de processos?. *Revista Consultor Jurídico*, out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-10/opiniao-quem-sinos-dobram-suspensao-nacional-processos#author>. Acesso em: 05 de nov. de 2018). No mesmo sentido: STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. *Revista de informação legislativa*, v. 52, n. 206, p. 33-51, abr./jun. 2015, p. 49-50.

mormente, no Judiciário, cuja finalidade essencial compreende a solução de conflitos de interesses. Nesse aspecto, apontou uma inconsistência do dispositivo com a ordem jurídica, porquanto a concessão de medida liminar na ação direta de inconstitucionalidade, visando a suspensão dos processos pendentes, requer a anuência de seis membros do Tribunal.¹⁴⁸

Reiterando seus argumentos enunciados anteriormente por meio de decisões individuais, o ministro Marco Aurélio sublinhou o conflito da regra processual com os direitos fundamentais agasalhados pela Constituição Federal, na medida em que representa um óbice ao ingresso em juízo para afastar lesão ou ameaça a direito, assim como reprime a obtenção de uma tutela jurisdicional em período razoável, já que o Supremo não consegue apreciar todos os recursos em tempo célere.¹⁴⁹ Nesse ponto, apesar desta concepção não ter prosperado quanto à sua extensão, os demais ministros, quando provocados monocraticamente, corroboram com as ponderações feitas no pronunciamento vencido.¹⁵⁰

Para se ter um exemplo, o ministro Dias Toffoli, em dia 12 de abril de 2018, no bojo do RE nº 817.338, indeferiu pedido de suspensão nacional e reputou genérico o discurso da isonomia, celeridade e da segurança jurídica, considerando que as ações ficarão inevitavelmente sobrestadas, até o pronunciamento definitivo do STF, quando estiverem em sede de RE. Nesta decisão, o relator disse que a eficiência processual e a razoável duração do processo encontram maior prestígio quando as demandas seguem o curso normal, embora até a interposição de recurso extraordinário. Desse modo, se não for apresentado apelo direcionado ao Supremo, a parte deve suportar os ônus de eventual acórdão contrário à tese que venha a ser definida na sistemática da repercussão geral. Ademais, evocando as reflexões

¹⁴⁸ Artigo 10, *caput*, da Lei 9.868/1999: “Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.”

¹⁴⁹ “Tenho esse preceito, no que implica – repetiremos à exaustão – a suspensão da jurisdição no território brasileiro mediante ato individual, como conflitante com o Documento que está no ápice da pirâmide das normas jurídicas, mais precisamente com o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, a viabilizar o processo e a respectiva tramitação, segundo as normas de regência”

¹⁵⁰ Observa-se, assim, um diálogo posterior com o voto divergente, o que geralmente não é usual no Supremo, como abordado por Virgílio Afonso da Silva: “ (...) o fato de que os votos divergentes, quando feitos antes da própria deliberação, acabam se tornando meros votos vencidos e não conseguem estabelecer um diálogo com a posição majoritária do tribunal.” Nesse ponto, nada obstante a pesquisa citada tenha como escopo apenas a função do Tribunal como Corte Constitucional, ela se mostra elucidativa para analisar os efeitos da decisão retratada. (DA SILVA, Virgílio Afonso. De quem divergem os divergentes: os votos vencidos no Supremo Tribunal Federal. In: *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro, n. 47, jul./dez., 2015, pp. 205-225, p. 210).

do ministro Marco Aurélio no RE nº 714.139/SC¹⁵¹ e no RE 946.648/SC¹⁵², o julgador firmou a aplicabilidade restrita do sobrestamento, ante a cláusula pétrea da inafastabilidade do controle jurisdicional, de sorte que a existência de múltiplas demandas no território nacional não é suficiente para a implementação da providência, devendo ser comprovada a probabilidade da ocorrência de risco.¹⁵³

Verifica-se, portanto, que, de forma quase consensual, os ministros da Corte constatarem a incapacidade do desfecho da análise dos recursos com repercussão geral em tempo adequado. Cabe destacar que o emprego do termo celeridade pelos ministros pode ser considerado sob a perspectiva da dimensão tricotômica apresentada pelo professor José Augusto Garcia de Sousa, sendo: a) um vetor de aceleração ao tempo de tramitação dos processos nas várias instâncias do Poder Judiciário até a interposição do RE; b) a própria duração razoável, balizada pelas especificidades da demanda; c) a tempestividade como um prisma estrutural, desenvolvida por meio dos instrumentos à disposição do Juiz e das partes.¹⁵⁴

Apresentados os principais argumentos quanto à (in)constitucionalidade do artigo 1.035, § 5º, realizar-se-á nos próximos capítulos uma pesquisa acerca dos números da repercussão geral, a fim de compreender a extensão das ações sobrestadas e o tempo de tramitação dos processos com repercussão geral no STF. Além disso, ante uma colisão entre direitos fundamentais, utiliza-se a técnica da harmonização para evitar a extirpação da norma ou a prevalência de um princípio em detrimento de outro.

2.5 Análise dos dados estatísticos: o que os números da repercussão geral revelam?

Antes de tudo, esse debate reclama uma exposição estatística do tempo de duração dos processos na Corte, da quantidade de demandas sobrestadas e do número de recursos com repercussão geral reconhecida. Deve-se evitar, nesse estudo, o que Barbosa Moreira denomina de “exemplificação anedótica”, isto é, os famigerados exemplos anormais de morosidade, socorrendo-se à estatística para a visualização de dados ordenados mediante a

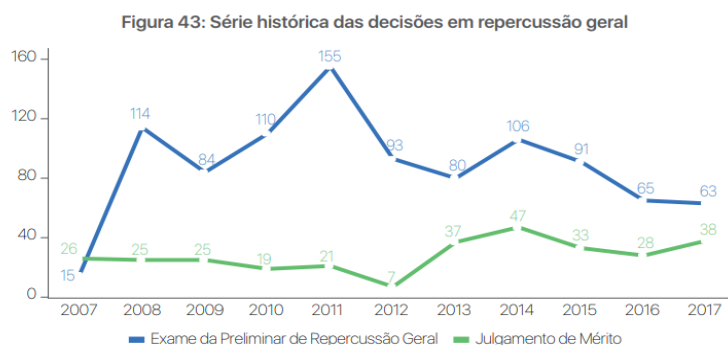
¹⁵¹ STF, RE nº 714.139/SC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe nº 24/08/2016.

¹⁵² STF, RE nº 946.648/SC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe nº 19/09/2016.

¹⁵³ STF, RE nº 817.338/DF, Decisão Monocrática, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe nº 19/04/2018.

¹⁵⁴ Consultar o tópico 1.5 do primeiro capítulo. Ver mais em: SOUSA, José Augusto Garcia de. A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 43, p. 95-142, n. 280, jun.2018.

técnica adequada.¹⁵⁵ De acordo com o relatório *Supremo em Ação*, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018, o STF examinou, desde 3 de maio de 2007 a 31 de julho de 2018, a existência, ou não, de repercussão geral em 1.004 temas, reconhecendo-a em 676 (67,3%). Destes processos, 367 tiveram o mérito julgado e 340 encontram-se pendentes.¹⁵⁶ Os dados revelam, ainda, que a média de julgamento dos REs com repercussão geral é de 33,26 casos (367 casos em 11 anos).¹⁵⁷ Considerando este fator numérico, o Tribunal levaria mais de dez anos para apreciar todas as demandas em tramitação, sem contabilizar os recursos vindouros.¹⁵⁸



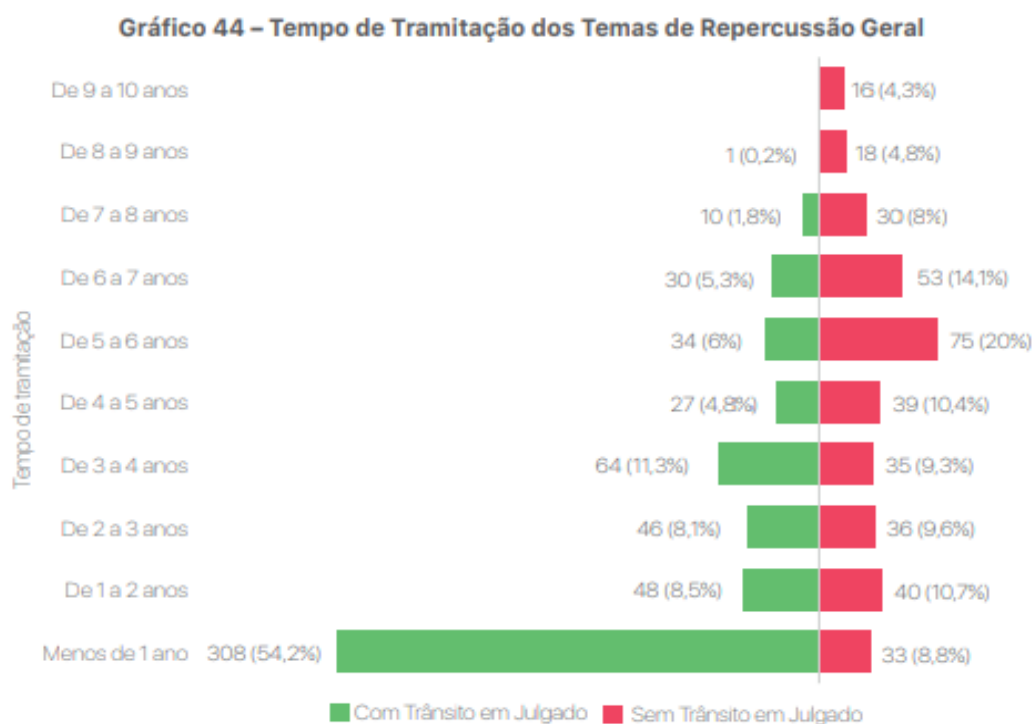
¹⁵⁵ “Não precisamos de exemplos acidentais; precisamos, sim, de dados estatísticos colhidos e tratados com boa técnica”. Como o artigo data de 2006, Barbosa Moreira afirma que o relatório “Justiça em Números (2004)” do CNJ mostra-se inconclusivo em relação à mensuração do tempo de duração dos processos. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. *Temas de direito processual* - Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 27-28).

¹⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Supremo em ação 2018:ano-base 2017*. Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 56. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/supremo-em-acao>. Acesso em: 10 de nov.2018.

¹⁵⁷ O número médio de julgamentos definitivos tende a ser maior, uma vez que o cálculo teve como base apenas os dados analisados até 31 de julho de 2018. Com base no relatório de 2017, a média era de 35,4 casos por ano. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Supremo em ação 2017: ano-base 2016*. Conselho Nacional de Justiça, 2017, p. 74. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/supremo-em-acao>. Acesso em: 11 de nov. 2018).

¹⁵⁸ Há recursos extraordinários que, por si só, extrapolam a média prevista para a resolução de todos os extraordinários pendentes no Supremo: *e.g.*, RE 566.471 e 657.718, da relatoria do ministro Marco Aurélio, os quais tratam, respectivamente, do dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo e de medicamento não registrado pela ANVISA. Ambos chegaram ao Supremo em 2007 e até a data de consulta - 11 de novembro de 2018 - não receberam uma decisão definitiva do Plenário. O julgamento conjunto dos processos foi iniciado em 2016, mas foi suspenso com um pedido de vista do ministro Teori Zavascki. Em 01 de agosto de 2018, o ministro Alexandre de Moraes, sucessor do ministro Zavascki, devolveu os autos para julgamento. Estes ainda não foram incluídos na pauta do Pleno. No dia 10 seguinte, o ministro Marco Aurélio extinguiu o segundo RE sem resolução do mérito, tendo em vista o falecimento da recorrente. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RE&numeroTema=500> e <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6>. Acesso em: 11 de nov. 2018.

Quanto à duração da tramitação dos temas, o gráfico apresentado pelo relatório *Supremo em Ação* de 2017 separa, numericamente, os processos que alcançaram o trânsito em julgado e os que estão pendentes de decisão. A metodologia utilizada busca evitar uma leitura distorcida sobre os dados relativos aos julgamentos realizados pela Corte, pois uma postura mais voltada à análise de temas recentes provoca uma queda no tempo médio de apreciação destes e um aumento na duração dos recursos extraordinários mais antigos. Na mesma lógica, nota-se o efeito inverso caso o Tribunal passe a direcionar os seus esforços para privilegiar as demandas cujo reconhecimento da preliminar de repercussão geral tenha ocorrido há mais tempo.¹⁵⁹ No tocante aos temas já julgados pelo Supremo, 54,2% demoram menos de um ano para alcançar a preclusão maior. Contudo, em relação aos pendentes, o tempo de tramitação tende a ser expressivo, sendo que 51,2% deles prolongam-se por mais de 6 anos entre o reconhecimento da repercussão geral e a fixação da tese, conforme o gráfico abaixo:



¹⁵⁹ “É que, se há uma tendência de priorização dos temas mais recentes, encontra-se baixo tempo médio de trâmite dos temas cujo mérito já foi decidido, ao passo que a maior demora se verificaria no tempo médio de tramitação dos temas pendentes. Por outro lado, se o Supremo se dedicasse aos temas mais antigos, o impacto seria sentido na redução do tempo médio de tramitação dos temas pendentes, compensado por um tempo mais alto de tramitação entre os temas já decididos definitivamente.” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Supremo em ação 2017: ano-base 2016*. Conselho Nacional de Justiça, 2017, p. 74. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/supremo-em-acao>. Acesso em: 11 de nov. 2018). A utilização do gráfico do relatório de 2017 deve-se à ausência de tabela semelhante no documento formulado pelo CNJ em 2018.

Nota-se a existência de uma parcela significativa de temas pendentes com repercussão geral reconhecida (340) e uma demora considerável na apreciação dos recursos extraordinários sem trânsito em julgado. A situação em relação à duração é mais contundente quando se considera o tempo em que os processos passaram nas instâncias originárias até alcançar a jurisdição do Supremo. Destarte, é necessário expor, também, o número de ações sobrestadas no primeiro e segundo graus em virtude da aplicação do artigo 1.035, § 5º, do CPC. Entre 2016 e 10 de novembro de 2018, determinou-se a suspensão nacional das demandas alusivas a 27 matérias¹⁶⁰, ocasionando a paralisação do trâmite de mais de um milhão de processos no território brasileiro, os quais, em sua maioria, poderiam, sob o regramento do CPC/73, seguir o curso normal nas instâncias inferiores até a interposição do RE.¹⁶¹

Desse modo, demonstra-se um problema estrutural da sistemática da repercussão geral, principalmente em relação à racionalização dos julgamentos e à duração razoável das demandas submetidas ao Supremo Tribunal Federal. É nesse sentido que Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego indicam o fracasso do instituto da repercussão geral conforme o modelo praticado atualmente.¹⁶² Nesse ponto, as práticas adotadas pelo Tribunal

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Suspensão nacional*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=repercussaoTemasSuspensao&pagina=principal>. Acesso em: 11 de nov. 2018. É importante frisar que as estatísticas desta planilha não se confundem com as da Suspensão Nacional do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRD), que reúne a situação atual dos processos sobrestados conforme o artigo 982, § 3º, do Código de Processo Civil (Resolução nº 604, de 11/12/2017).

¹⁶¹ Consulta ao painel do CNJ revela a existência de 1.195.902 processos sobrestados em razão da repercussão geral. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios*. Disponível em: https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=STF. Acesso em: 11 de nov. 2018. Ademais, a quantidade de processos atingidos até o momento é de 400.625. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Impacto da repercussão geral*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=impactorg>. Acesso em 11 de nov. 2018.

¹⁶² “Considerando-se que as decisões tomadas em regime de repercussão geral até o final de 2016 haviam solucionado “apenas” 151.505 processos nas instâncias de origem, o saldo revela-se amplamente negativo: a razão é de dez processos sobrestados para cada um resolvido por julgamento de mérito de repercussão geral. Como se nota, a repercussão geral é um filtro de relevância que não tem impedido a chegada de 100 mil casos por ano ao STF, nem desobrigado a Corte de proferir, aproximadamente, o mesmo número de decisões no mesmo intervalo. O alívio de processos verificado até 2011 foi temporário e ilusório: a diminuição dos feitos remetidos ao STF não significa que eles tenham deixado de existir, mas apenas que continuam aguardando julgamento em algum escaninho, ainda que virtual, longe da Praça dos Três Poderes.” (BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na

estão na raiz da sua crise de funcionalidade por diversos fatores, entre os quais: a) a utilização de um filtro exclusivo de “teses”, inserido na lógica do caráter objetivo do recurso extraordinário¹⁶³, o que não impede, por si só, a revisitação da controvérsia no futuro e enseja a formalização de recursos para efetivar o *distinguishing*¹⁶⁴ entre o paradigma e o sobrestado nas outras instâncias¹⁶⁵; b) a busca por subterfúgios a fim de evitar o quórum elevado de dois terços (8 ministros) para a negativa de repercussão geral, de forma que os ministros privilegiam as decisões monocráticas, nas quais aplicam óbices formais ao seguimento dos REs¹⁶⁶, em detrimento da submissão do caso ao Plenário Virtual, já que o artigo 323, *caput*, do Regimento Interno do Supremo prescreve a afetação ao regime da repercussão geral “quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão”.¹⁶⁷

Nesse sentido, os números destacados são expressivos e revelam que a repercussão geral, apesar de um impacto positivo nos primeiros anos, não impediu o aumento de recursos extraordinários no Supremo.¹⁶⁸ Além da conduta individual dos ministros em sede de decisões monocráticas, nas quais poderiam prestigiar a utilização do filtro de relevância para racionalizar o julgamento dos temas, há uma baixa afetação dos processos desta sistemática

escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2018, p. 701).

¹⁶³ CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. A “objetivação” do recurso extraordinário. In: MENDES, Gilmar Ferreira (Org). *Jurisdição constitucional, direitos fundamentais e experimentalismo institucional*. Brasília: IDP, 2012, p. 47.

¹⁶⁴ No tocante à distinção de casos: GENNAIOLI, Nicola; SHLEIFER, Andrei. The evolution of common law. *Journal of Political Economy*, v. 115, n. 1, p. 43-68, 2007, p. 46, bem como MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes e vinculação. Instrumentos do Stare Decisis e Prática Constitucional Brasileira. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 241, p. 177-208, jul. 2005, p. 186.

¹⁶⁵ “Na maioria das vezes, a suspensão será concretizada por deliberação de órgão do tribunal local, contra quem, portanto, se deverá manejar o agravo interno. O recurso somente será cogitável perante o STF quando o relator do extraordinário de repercussão geral individualizar o processo a ser suspenso, nos termos do art. 1.035, § 5º.” (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1121).

¹⁶⁶ “São essas “outras razões” — e não a falta de repercussão geral — que normalmente se invocam para inadmitir recursos, razões essas identificadas com óbices já “tradicionais”, de há muito erguidos pela jurisprudência da Corte ao acolhimento das pretensões dos recorrentes, como qualificar a matéria controvertida como infraconstitucional, e não constitucional (Súmulas 280 e 636), como fática, e não jurídica (Súmula 279), ou apontar a falta de pré-questionamento (Súmulas 282 e 356).” (BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2018, p. 702).

¹⁶⁷ REGO, Frederico Montedonio. O filtro oculto de repercussão geral: como o obscurecimento dos juízos de relevância contribui para a crise do STF. *Revista de Direito Brasileira*, v. 18, n. 7, p. 6-29, 2017, p. 12-17.

¹⁶⁸ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio, Op. Cit, p. 701.

ao Pleno¹⁶⁹, tornando mais delicada a situação da duração razoável.

2.6 A técnica da harmonização como meio de dirimir a colisão entre os direitos fundamentais à razoável duração do processo e à segurança jurídica.

Configurados os entraves que permeiam o andamento regular das causas sujeitas ao filtro abordado, retoma-se o debate sobre a constitucionalidade do dispositivo autorizador da suspensão nacional dos processos em território nacional. A solução deste questionamento deve observar que os direitos fundamentais em conflito também se expressam como princípios constitucionais. Há, dessa forma, uma colisão entre os princípios¹⁷⁰ da razoável duração do processo e do acesso à justiça com o da segurança jurídica, o qual fundamenta a dinâmica dos precedentes¹⁷¹. Como ambos estão amparados na Constituição Federal e, por conseguinte, não guardam hierarquia entre si, impõe-se, *prima facie*, um esforço para a harmonização desta tensão. Não sendo possível realizá-la, a técnica da ponderação deve ser utilizada.

A harmonização, também denominada princípio da concordância prática, tem como objetivo a conciliação dos direitos fundamentais em colisão, estabelecendo balizas limitadoras e concessivas para o exercício dos preceitos constitucionais como forma de evitar medidas que impliquem o sacrifício de determinado direito em prol de outro.¹⁷² Já a

¹⁶⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et. al.* *Execução e recursos: comentários ao CPC 2015*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 1.206.

¹⁷⁰ “As colisões de direitos fundamentais supra delineadas devem, segundo a teoria dos princípios, ser qualificadas de colisões de princípios. O procedimento para a solução de colisões de princípios é a ponderação. Princípios e ponderações são dois lados do mesmo objeto. Um é do tipo teórico-normativo, o outro, metodológico. Quem efetua ponderações no direito pressupõe que as normas, entre as quais é ponderado, têm a estrutura de princípios e quem classifica normas como princípios deve chegar a ponderações. A discussão sobre a teoria dos princípios é, com isso, essencialmente, uma discussão sobre a ponderação”. (ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado democrático de direito. *Revista de Direito Administrativo*, v. 127, p. 67-79, jul. 1999, p. 75).

¹⁷¹ Patrícia Perrone Campos Mello classifica os precedentes de acordo com a eficácia: a) normativa, a serem obrigatoriamente observados pelos demais órgãos judiciais, sendo possível a propositura de reclamação constitucional no caso do seu descumprimento; b) meramente persuasiva, utilizados como apoio argumentativo pelas partes na tentativa de fazer vingar sua tese; c) impositiva intermediária, constituída por um ou vários pronunciamentos judiciais cujos efeitos transcendem o caso julgado, ainda que não tenha caráter impositivo, situando-se entre a eficácia normativa e a meramente persuasiva. As decisões em processo com repercussão geral se inserem nesta última categoria. (MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o novo Código de Processo Civil. *Universitas JUS*, v. 26, n. 2, 2015, p. 41-53, 2015, p. 42-43).

¹⁷² CLÈVE, Clemerson Merlin; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Algumas notas sobre colisão de

ponderação, ou balanceamento, procura estipular critérios para uma decisão mais consentânea com o texto constitucional, atribuindo valoração ou sopesamento maior a determinado princípio no caso concreto ou de forma abstrata.¹⁷³ Manoel Jorge e Silva Neto distingue, de forma ímpar, a ponderação e a harmonização: enquanto a primeira concede um peso ou valor predominante a determinado postulado jurídico em colisão, a última preza pela sincronia e convivência dos princípios. Conforme leciona Silva Neto, existindo colisão de direitos fundamentais, deve-se eleger a harmonização como a primeira técnica, já que esta permite a coexistência de todos os valores em disputa, utilizando-se o balanceamento apenas quando a concordância prática não for viável.¹⁷⁴

Nessa perspectiva, a harmonização revela-se a melhor técnica possível, porque, além de permitir a expressão simultânea dos direitos em colisão, também prestigia a noção que guiou a edição do novo CPC desde o seu anteprojeto, qual seja o concerto entre “a maior celeridade à prestação da Justiça” e a “força da jurisprudência”.¹⁷⁵ Assim, é necessário entender que ambos os direitos gozam de tutela constitucional e, por esse motivo, não se pode naturalizar a ideia de que a dilação excessiva para o deslinde da controvérsia é inevitável¹⁷⁶, conceituando a razoável duração do processo como norma puramente programática¹⁷⁷, da qual não se pode extrair um mandamento de aplicação imediata.¹⁷⁸

direitos fundamentais. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdades do Brasil*, n.1, mar./ago., 2002, p. 35.

¹⁷³ Ibidem, p. 39.

¹⁷⁴ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁷⁵ MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Colisão e ponderação de normas na elaboração do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 246, p. 59-84, 2015, p. 61.

¹⁷⁶ “(...) o processo tornou-se excessivamente formalista, preterindo a celeridade em detrimento da segurança, entendendo-se a demora do processo como um mal necessário à cognição definitiva do direito, havendo um afastamento da ciência processual em relação ao que se passa na realidade social (...)” (ACIOLI, José Adelmy da Silva. A crise do processo civil: uma visão crítica. Disponível em: http://www.amatra19.org.br/artigos/_jose_aldemir/A_Crise_Processo_Civil_Uma_visao_critica.pdf. Acesso em 5 de nov. de 2018).

¹⁷⁷ “É muito questionável a influência prática, o impacto concreto que disposições desse tipo possam exercer no dia-a-dia forense, mas eu não gostaria de enfileirar-me entre aqueles que vão considerar, ou já estão considerando, esta disposição como norma puramente programática, sem impacto direto na realidade do foro.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, no processo civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 32, 2005, p. 33).

¹⁷⁸ Enio Moraes da Silva refuta a concepção programática da norma constitucional relativa à razoável duração do processo, destacando que o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal preceitua a aplicabilidade imediata do regramento atinente aos direitos e garantias fundamentais. (SILVA, Enio Moraes da. A garantia constitucional da razoável duração do processo e a defesa do Estado. *Revista de informação legislativa*, v. 43, n. 172, p. 23-35, out./dez. 2006, p. 26).

É inadequado, portanto, transferir a preocupação concernente ao tempo de duração das demandas, sob o prisma da celeridade, para o segundo plano em um juízo de harmonização com a segurança jurídica.¹⁷⁹ A morosidade na prestação jurisdicional é, sem dúvidas, o reflexo da denegação e da inacessibilidade à Justiça, principalmente aos considerados mais frágeis na perspectiva econômica, visto que a extensão temporal aumenta os custos distribuídos às partes.¹⁸⁰ A previsão de uma demanda desenvolvida em tempo razoável é, como destaca Bedaque, um meio para o alcance da efetividade processual¹⁸¹. Conforme dito anteriormente, também não se considera como celeridade a resolução de um pleito em tempo fulminante e instantâneo, sem observar todos os direitos e garantias postos na legislação constitucional e infraconstitucional aos litigantes.¹⁸²

Por outro lado, apesar de ocupar lugar de proeminência na ordem jurídica pátria ¹⁸³, a segurança jurídica não é um princípio absoluto, podendo ser modulável e sofrer limitações desde que haja um valor relevante no outro lado da balança, como a própria justiça (equidade), a exemplo do que ocorre na hipótese de ajuizamento de ação rescisória.¹⁸⁴ Essa posição se justifica por constituir a segurança jurídica uma tradução da própria missão do ordenamento jurídico, qual seja a estabilidade das relações jurídicas.¹⁸⁵ Nesse aspecto, o

¹⁷⁹ “Em verdade, o tempo do processo sempre foi visto de forma secundária, com o réu que não tem razão beneficiando-se da morosidade processual em detrimento da angústia causada na vida particular do autor, vale dizer, acarretando-lhe danos de toda a ordem, não só patrimoniais, mas também morais.” (ACIOLI, José Adelmy da Silva. *A crise do processo civil: uma visão crítica*. Disponível em:

http://www.amatra19.org.br/artigos/_jose_aldemir/A_Crise_Processo_Civil_Uma_visao_critica.pdf. Acesso em 5 de nov. de 2018)

¹⁸⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988, p. 20-21. No mesmo sentido: Cf. MORAES, Daniela Marques de. *A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça: uma análise sobre o direito processual civil, o poder judiciário e o observatório da justiça brasileira*. 2014.228 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 14-15.

¹⁸¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, v.1.

¹⁸² TEIXEIRA, Wellington Luzia. *As novas reformas do CPC e o Estado Democrático de Direito: adequação ou colisão?*. *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*. Belo Horizonte: IAMG, p. 63-95, 2006, p.71.

¹⁸³ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 257 et seq.

¹⁸⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica*. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 14, 2006, p. 109-112.

¹⁸⁵ NUNES, Jorge Amaury Maia. *Segurança Jurídica*. *Revista dos Estudantes de Direito da UnB*, v. 6, p. 299-332, 2007, p. 302.

princípio em tela não goza apenas de uma dimensão formal, mas também uma material, que regula a relação entre o cidadão e o Estado, baseando-se no princípio da confiança¹⁸⁶.

Visualizando os principais pontos de discussão, pode-se concluir que a orientação do Supremo quanto à excepcionalidade da aplicação do artigo 1.035, § 5º, do CPC atinge o maior ideal de harmonia possível com os direitos fundamentais envolvidos. Isso porque, na prática, é capaz de conciliar a razoável duração do processo com a segurança jurídica, na medida em que permite, em regra, o curso normal das demandas nas primeiras e segundas instâncias, prestigiando a celeridade processual e o acesso à Justiça, e conduz ao sobrestamento dos recursos extraordinários até a decisão final do Pleno. Nessa lógica, as ações não ficam paralisadas por anos aguardando a fixação da tese de repercussão geral, correndo o risco de prejudicar a fase instrutória, de não se implementar uma necessária tutela antecipada ou de inviabilizar a produção de provas urgentes¹⁸⁷, nem se cria uma inconsistência no sistema por meio de decisões divergentes, já que, havendo a interposição do RE, eventual pronunciamento diverso do que foi definitivamente decidido pelo STF será reformado.

Na solução apresentada, as restrições conferidas aos direitos em colisão são mínimas, visto que ambos conseguem coexistir sem grandes complicações. O ônus que pode existir no caso do não protocolo do extraordinário é distribuído à própria parte, que deve suportar a execução de um julgado sobre um tema cuja suspensão nacional não foi determinada. Ademais, pode-se pensar, em um primeiro momento, que o entendimento emanado do Supremo estimula o recurso protelatório e o abarrotamento do Judiciário com mais recursos. Contudo, é mister considerar que o recurso extraordinário possui *status* distinto na nossa ordem jurídica, pois foi alçado a nível constitucional e discute questões mais amplas que o direito das partes que figuram nos polos ativos e passivo. Como se caracteriza como apelo essencial, não se pode considerar como protelatória a sua mera interposição. Do mesmo modo, não se gera maior assoberbamento de processos no sistema, uma vez que, excepcionando o represamento das ações, desafoga-se as instâncias originárias, permanecendo pendentes apenas os recursos direcionados ao Supremo. Além disso, considerando que a fase instrutória já foi desenvolvida, confere-se maior agilidade na

¹⁸⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁸⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. STF define alcance do sobrestamento de processos decorrente da repercussão geral. *Revista Conteúdo Jurídico*, jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/stf-define-sobrestamento-aco-es-decorrente-repercussao-geral>. Acesso em: 5 de novembro de 2018.

aplicação da tese firmada sob o regime da repercussão geral.

No mais, não só o direito à razoável duração do processo é comprometido com o prolongamento das ações nas instâncias originárias, mas também a própria segurança jurídica. É preciso entendê-la com a óptica do princípio da confiança, a revelar uma estabilização das expectativas do cidadão em relação aos demais membros da sociedade e ao poder estatal, especialmente o Judiciário. Na medida em que não se tem nenhum tipo de prestação do Estado, negativa ou positiva, afeta-se sobremaneira o pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito. A confiança dos jurisdicionados não se resume somente ao conteúdo da decisão a ser prolatada pelo Estado-juiz, abrangendo igualmente as garantias e os direitos alusivos ao processo.¹⁸⁸ Dessa forma, a extensão temporal excessiva produz reflexos negativos no elo condutor da segurança jurídica (cidadão-Estado).

Já nos casos em que a suspensão nacional for determinada pelo ministro relator, é necessário tecer alguns comentários. Conforme destacado, o artigo 1.035, § 5º, do CPC caracteriza-se pela sua aplicação restrita e, dessa maneira, deve ser reservado aos casos excepcionais. O próprio julgador considera se, mediante as circunstâncias apresentadas, a segurança jurídica está severamente comprometida. Entretanto, mesmo nesta situação, recomenda-se o afastamento do sobrestamento para a análise de questões inadiáveis, tais como a concessão de tutela provisória (artigo 300 do CPC) e a produção de provas urgentes.¹⁸⁹

O ministro Luiz Fux, na apreciação da QO no RE nº 966.177, sublinhou que o artigo 314 do CPC¹⁹⁰, ao disciplinar a possibilidade da realização de atos urgentes a fim de evitar danos irreparáveis no período de suspensão, preconiza hipótese geral de modulação suscetível de incidência em qualquer situação suspensiva autorizada pela legislação processual civil. Com base no dispositivo citado, conclui-se que as medidas improrrogáveis, ainda que em ações sujeitas ao sobrestamento do art. 1.035, § 5º, devem ser apreciadas pelo Judiciário, mantendo a inafastabilidade da prestação jurisdicional no caso de lesão ou ameaça a direito

¹⁸⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁸⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. STF define alcance do sobrestamento de processos decorrente da repercussão geral. *Revista Conteúdo Jurídico*, jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/stf-define-sobrestamento-aco-es-decorrente-repercussao-geral>. Acesso em: 5 de novembro de 2018.

¹⁹⁰ Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

e impedindo a ocorrência de evento danoso.

Nesse contexto, requer ênfase a antecipação dos efeitos da tutela, realizada por meio de um juízo de cognição sumário e com escopo na garantia de maior efetividade ao pronunciamento definitivo, proporcionando ao beneficiário a fruição de resultados semelhantes ao do cumprimento. O CPC/2015 estabelece dois tipos de tutelas provisórias: a) a de urgência, cujos requisitos são o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e b) a de evidência, cujo fundamento reside na verossimilhança do direito, dispensada a exigência do perigo.¹⁹¹ Vale ressaltar que, de acordo com Teori Zavascki, a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela reúne, em si, uma colisão entre o direito à efetividade da tutela judicial e à segurança jurídica, havendo uma preponderância do primeiro por opção legislativa.¹⁹² Assim, tendo em vista a essência de imediatidade e necessidade estampada da tutela de urgência, a paralisação da jurisdição nacional não pode inibir a sua concessão caso estejam configurados os requisitos dispostos no artigo 300 do CPC/2015.

Por fim, os mesmos fundamentos podem ser transplantados para a produção probatória urgente. Por esse ângulo, é importante realçar que as provas possuem relevância dentro do processo porque contribuem para a formação do convencimento do julgador¹⁹³. Assim, caso seja constatada a urgência na produção de prova sob risco de perecimento, por exemplo, é inevitável o seu deferimento, ainda que a ação esteja sobrestada por determinação do ministro relator do tema da repercussão geral, sob pena de inviabilizar o julgamento do pleito e a formação do convencimento do juiz, bem como gerar sérios danos a ambas às partes, já que a prova, em observância a princípio da comunhão, não pertence a quem

¹⁹¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela provisória: considerações gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *O novo Código de processo civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁹² “ (...) antecipar tutela, isto é, satisfazer antecipadamente, é impor restrição ao direito fundamental à segurança jurídica do demandado; por isso, deve ser compreendida como forma excepcional de prestar jurisdição, que somente será legítima nos restritos limites admitidos pela lei, cabendo ao Judiciário zelar para que tais limites sejam realmente observados” (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. *Revista do Tribunal Regional Federal: 1ª região*, v. 7, n. 3, p. 15-32, jul./set. 1995, p. 30).

¹⁹³ Maricí Giannico ressalta que “quanto mais eficazes os meios de prova e quanto maior for a sua capacidade de fornecer subsídios seguros ao investigador dos fatos, menores as chances de erro ou injustiça da decisão” (GIANNICO, Maricí. *A prova no Código Civil: natureza jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109).

requereu sua produção, mas sim ao processo.¹⁹⁴

Desta forma, a solução apresentada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à interpretação do artigo 1.035, § 5º, CPC, é a que mais se coaduna com a ordem constitucional pátria, considerando a convivência simultânea entre a duração razoável e a segurança jurídica. Tem-se que o julgador, diante de medidas legislativas que imponham restrições significativas a um direito fundamental ou princípio, pode declarar uma norma inconstitucional ou perquirir o sentido que mais se adegue ao mandamento da Lei Maior. Nessa situação, considerando a revogação do § 10º do artigo 1.035 e o acúmulo de processos com repercussão geral na Suprema Corte, o comando previsto no § 5º deve ser aplicado de forma excepcional e restrita às hipóteses em que haja risco à segurança jurídica, permitindo, via de regra, o curso normal das demandas nas instâncias originárias. Por fim, ainda que seja determinada a paralisação nacional, as medidas urgentes podem ser realizadas pelo juízo, consoante o disposto no artigo 314 do Código de Processo Civil.

¹⁹⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juiz e a prova. *Revista de Processo*, v. 35/178. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 181.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A razoável duração do processo, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 45, era assegurada aos litigantes em território nacional, seja como corolário do devido processo legal, da proteção jurídica ou do Estado de Direito, seja como direito positivado na Convenção Interamericana dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.
2. O debate sobre a duração excessiva do processo deve se afastar de alguns equívocos comuns, de modo a afirmar que: a) a preocupação com o tempo do processo não é exclusividade da sociedade contemporânea; b) a discussão não é tipicamente brasileira, sendo enfrentada por outros países; c) as partes nem sempre cooperam para uma solução tempestiva da lide.
3. O direito à razoável duração do processo é reputado como subjetivo e fundamental no nosso ordenamento, existindo um dever jurídico do Estado de prestar a jurisdição de modo célere.
4. O direito à razoável duração do processo também possui a faceta de princípio, tendo aplicação imediata e servindo como parâmetro hermenêutico para a interpretação, integração e informação do direito.
5. O comando constitucional alusivo à duração razoável é direcionado ao: a) Executivo, a quem cabe fornecer os recursos e os meios materiais para a concretização do direito, bem como aplicá-lo nos processos administrativos; b) Legislativo, que deve produzir normas para facilitar a concessão da tutela judicial de forma mais ágil e eliminar dilações excessivas, respeitando a ampla defesa e o contraditório; c) Judiciário, responsável por administrar os recursos e adotar as práticas de julgamento mais adequadas à concreção do princípio, reduzindo os atos desnecessários e penalizando os proletrários, bem como declarar a inconstitucional qualquer medida contrária ao princípio em questão; d) às partes, cuja atuação deve estar calcada na contribuição para o deslinde da controvérsia em um prazo razoável.
6. A teoria da dimensão tricotômica é salutar do ponto de vista prático e doutrinário ao apresentar a distinção entre as três principais categorias abarcadas pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF: a) a celeridade; b) a razoável duração do processo; c) a

tempestividade (sob o prisma) estrutural. Desse modo, extrai-se do texto constitucional a garantia da agilidade dos julgamentos, a razoabilidade na apreciação dos pleitos e as medidas estruturais que possibilitem as anteriores.

7. O legislador, ao constitucionalizar a razoável duração do processo, teve por objetivo positivar, na verdade, o princípio da celeridade, motivo pelo qual a aceleração dos julgamentos, desde que não haja prejuízos aos direitos fundamentais do jurisdicionado, deve ser priorizada nas demandas que não exijam um atraso justificável.
8. Nada obstante a teoria do prazo fixo estabeleça um maior controle da atividade judicial, a sua aplicação encontra dificuldades práticas, pois o estabelecimento de um prazo abstrato dificilmente considerará todas as especificidades que venham a surgir no caso concreto. Além disso, o negócio jurídico processual previsto pelo novo CPC permite que as partes fixem os prazos para a prática de atos.
9. Também não se pode admitir o não prazo de maneira irrestrita, deixando as partes desprotegidas contra eventual excesso temporal.
10. Nesse sentido, é importante a elaboração de quesitos para o dimensionamento da razoabilidade na duração das demandas judiciais. Embora se deva pensar um modelo próprio, os critérios desenvolvidos pelo TEDH podem nortear nosso debate por meio da circulação dos modelos jurídicos.
11. Os princípios da razoável duração do processo e do acesso à Justiça estão intrinsecamente ligados, uma vez que a efetividade da tutela judicial implica o reconhecimento tempestivo de um direito. O atraso na atividade prestacional não é, portanto, compatível com o acesso à Justiça, posto que este direito não se resume ao ingresso na via judicial.
12. No CPC/73, o sobrestamento dos processos limitava-se aos recursos extraordinários, agravos de instrumento e agravo de inadmissão julgados por amostragem. Nesse sentido, as decisões que determinavam a suspensão ou devolviam o processo à origem deveriam ser consideradas como pronunciamentos com conteúdo decisório em, pelo menos, duas situações: a) nos casos de necessidade do *distinguishing*; b) quando se apresentava algum vício processual. O entendimento do Supremo pela

irrecorribilidade de tais decisões fomentou uma dilação excessiva dos processos em prol de uma jurisprudência defensiva.

13. O filtro da repercussão geral, embora exerça importante papel na seleção dos processos encaminhados ao STF, necessita de maior racionalidade por parte dos ministros, os quais devem priorizar a aplicação da sistemática em detrimento de subterfúgios encontrados em óbices formais.
14. O Supremo possui um acervo considerável de processos que o impossibilita de julgar todas as demandas em tempo célere. Nesse sentido, a restrição dada ao artigo 1.035, § 5º, é a solução que mais se coaduna com o texto constitucional e com a dinâmica processual, pois não inviabiliza o julgamento das causas nas instâncias originárias e confere ao julgador a possibilidade de avaliar se as circunstâncias apresentadas permitem, ou não, a suspensão de todos os processos.
15. Desse modo, a excepcionalidade na aplicação do dispositivo permite uma harmonização entre os direitos em colisão (razoável duração do processo e segurança jurídica), porque não prejudica o curso das demandas em primeira e segunda instâncias, instruindo adequadamente o processo, e proporciona um sobrestamento após a interposição do recurso extraordinário.
16. Duas premissas são fundamentais neste juízo de harmonização: a) a razoável duração do processo, na qualidade de direito fundamental, não deve ser colocada em segundo plano como um direito meramente prestacional e sem aplicabilidade direta; b) a segurança jurídica, apesar de ocupar posição privilegiada no nosso ordenamento, também é um princípio e, por isso, não possui caráter absoluto.
17. Nesse sentido, o direito à segurança jurídica não se resume à previsibilidade das decisões judiciais, sendo um elo de confiança entre o cidadão e o Estado quanto à observância dos direitos e garantias constitucionais aplicáveis ao processo civil.
18. Em virtude do comando encerrado no artigo 314 do CPC, ainda que a suspensão nacional de processos seja determinada pelo ministro relator no Supremo, os atos urgentes devem ser realizados, incluindo-se a concessão da tutela de urgência e a produção de provas urgentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACIOLI, José Adelmy da Silva. A crise do processo civil: uma visão crítica. Disponível em: http://www.amatra19.org.br/artigos_/jose_aldemir/A_Crise_Processo_Civil_Uma_visao_critica.pdf. Acesso em 5 de nov. de 2018.
- ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado democrático de direito. *Revista de Direito Administrativo*, v. 127, p. 67-79, jul. 1999.
- ANDOLINA, Italo. *'Cognizione' ed 'esecuzione forzata' nel sistema della tutela giurisdizionale*. Imprensa: Milão, 1983.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 46, 2015.
- ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reflexos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, no processo civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 32, 2005.
- _____. O juiz e a prova. *Revista de Processo*, v. 35/178. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.
- _____. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. *Temas de direito processual - Nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de direito administrativo*, v. 232, p. 141-176, 2003.
- _____; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2018.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, v.1.
- _____. Tutela provisória: considerações gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *O novo Código de processo civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Exposição de Motivos – Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em 22 de nov. de 2018.
- _____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 168/2015. Disciplina o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial; altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123769>. Acesso em: 28 de nov. 2018.
- _____. *Código de processo civil e normas correlatas*. 7ª ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.
- _____. Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. Do parecer ao Projeto de Lei da Câmara (PLC nº 168/2015), de autoria do Deputado Carlos Manato, que busca

promover modificações no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Parecer nº 1035, de 18 de novembro de 2015. Relator: Senador Blairo Maggi.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios*. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=STF. Acesso em: 11 de nov. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Supremo em ação 2017*: ano-base 2016. Conselho Nacional de Justiça, 2017, p. 74. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/supremo-em-acao>. Acesso em: 11 de nov. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Supremo em ação 2018*: ano-base 2017. Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 56. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/supremo-em-acao>. Acesso em: 10 de nov. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*: ano-base 2017. Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 147. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 27 de nov. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 de nov. 2018.

_____. Lei nº 5.69, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 28 de nov. 2018.

_____. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2. Acesso em: 28 de nov. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 28 de nov. 2018.

_____. Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13728.htm. Acesso em: 28 de nov. 2018.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Decreto nº 598, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 7 de dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Impacto da repercussão geral*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=impactorg>. Acesso em 11 de nov. de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 775.139 (Plenário). Despacho que determina devolução dos autos ao tribunal *a quo* para aplicação da sistemática da repercussão geral. Ato de mero expediente. Incidência do art. 504 do CPC. Agravo não conhecido. É inadmissível agravo regimental contra ato de mero expediente que determina a devolução do feito ao tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Recorrente: União. Recorrido: José Alberto Garcia. Relator:

Ministro Cezar Peluso, 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3794986>. Acesso em: 28 de nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 595.251 (Primeira Turma). Decisão que determina o retorno dos autos à origem. Irrecorribilidade. Precedentes. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é irrecorrível a decisão que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental não conhecido. Recorrente: Alvarino Rosa. Recorrido: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Relator: Ministro Dias Toffoli, 7 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2648764>. Acesso em: 28 de nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 565.089 (Decisão Monocrática). Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos. Recorrente: Rubens Orsi de Campos Filho. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio, 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2561880>. Acesso em: 28 de nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 966.177 (Plenário). O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: "a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035. Recorrida: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Luiz Fux, 7 de junho de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4970952>. Acesso em: 28 de nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 565.089 (Decisão Monocrática). Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos. Recorrente: Rubens Orsi de Campos Filho. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio, 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2561880>. Acesso em: 28 de nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 566.622 (Decisão Monocrática). Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. Recorrente: Sociedade Beneficente de Parobé. Recorrida: União. Relator: Ministro Marco Aurélio, 19 de outubro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565291>. Acesso em: 28 de nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 714.139 (Decisão Monocrática). Alcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Recorrente: Lojas Americanas S.A. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio, 23 de agosto de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4307031>. Acesso em: 28 de nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 817.338 (Decisão Monocrática). Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/199 e compatibilidade da portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar com os requisitos do art. 8º do ADCT. Recorrente: União. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli, 14 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4585518>. Acesso em: 28 de nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 852.475 (Decisão Monocrática). Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Antônio Carlos Coltri e outro. Relator: Ministro Alexandre de Moraes (Rel. originário: Ministro Teori Zavascki), 14 de junho de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4670950>. Acesso em: 28 de nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 888.815 (Decisão Monocrática). Possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal. Recorrente: V. D. representada por M.P.D. Recorrido: Município de Canela. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 25 de novembro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 6 de dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 946.648 (Decisão Monocrática). Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. Recorrente: Polividros Comercial Ltda. Recorrida: União. Relator: Ministro Marco Aurélio, 10 de setembro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4923845>. Acesso em: 28 de nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Suspensão nacional*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=repercussaoTemasSuspensao&pagina=principal>. Acesso em: 11 de nov. de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.1.

BUZAID, Alfredo. Jurisprudência. *Revista de Doutrina e Jurisprudência/Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*, n. 15, ago., 1984.

CABRAL, Antonio do Passo. Requisitos de relevância no sistema recursal alemão. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coords.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. A “objetivação” do recurso extraordinário. In: MENDES, Gilmar Ferreira (Org.). *Jurisdição constitucional, direitos fundamentais e experimentalismo institucional*. Brasília: IDP, 2012.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. STF define alcance do sobrestamento de processos decorrente da repercussão geral. *Revista Conteúdo Jurídico*, jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/stf-define-sobrestamento-aco-es-decorrente-repercussao-geral>. Acesso em: 5 de novembro de 2018.

CARVALHO, Eduardo Augusto Vieira de. A irrecorribilidade na aplicação da sistemática da repercussão geral – sobrestamento de processos (art. 543-B do CPC) e o direito à duração razoável do processo. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte*, ano 7, n. 13, p. 9-19, jul./dez. 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CLEVE, Clemerson Merlin; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Algumas notas sobre colisão de direitos fundamentais. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdades do Brasil*, n.1, mar./ago., 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 7 de dez. 2018.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para os tribunais superiores no novo CPC*. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

DA SILVA, Virgílio Afonso. De quem divergem os divergentes: os votos vencidos no Supremo Tribunal Federal. In: *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro, n. 47, jul./dez., 2015, pp. 205-225.

DALLA, Humberto. Os princípios e as garantias fundamentais no Projeto de Código de Processo Civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 12 do PLS 166/10. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 6, n. 6.

DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Repercussão geral: algumas lições da corte suprema argentina ao supremo tribunal federal brasileiro. *Revista de informação legislativa*, v. 47, n. 187, p. 35-43, jul./set. 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. Os princípios na estrutura do Direito. *Revista TST*, Brasília, v. 75, nº 3, jul./set. 2009.

DIDIER JR, Fredie. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. *Leituras complementares de constitucional: controle de constitucionalidade*. Salvador: JusPODIVM, 99-113, 2017.

_____; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária do tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária*. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores.

_____; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ESTEVEZ, Rafael Fernandes. O direito fundamental à razoável duração do processo e os mecanismos processuais garantidores de sua eficácia após a Emenda Constitucional nº 45.2007. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et. al.* *Execução e recursos: comentários ao CPC 2015*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

GENNAIOLI, Nicola; SHLEIFER, Andrei. The evolution of common law. *Journal of Political Economy*, v. 115, n. 1, p. 43-68, 2007.

GIANNICO, Maricé. *A prova no Código Civil: natureza jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Paixão e morte do “Contempt of Court” brasileiro*. O processo: estudos e pareceres. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: DPJ Editora, 2009.

HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

JUNIOR, Horival Marques de Freitas. *Repercussão geral das questões constitucionais*. 2014. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 14, 2006.

LAMY, Marcelo. *Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011

LÔBO, Edilene. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e Terceiros Interessados à Luz da Jurisdição Constitucional. *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, v. 2, n. 1, jan/jun. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da Corte que declara o “sentido exato da lei” para a Corte que institui precedentes. *Revista dos Tribunais: RT*, v. 103, n. 950, p. 165-198, dez. 2014.

_____. *Precedentes obrigatórios*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Miriam. Os efeitos do sobrestamento decorrente da repercussão geral frente ao direito dos cidadãos à tutela jurisdicional efetiva e à razoável duração do processo. *Revista da AJUFERGS*, n. 7, n. 2011.

MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Colisão e ponderação de normas na elaboração do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 246, p. 59-84, 2015.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o novo Código de Processo Civil. *Universitas JUS*, v. 26, n. 2, 2015, p. 41-53, 2015.

_____. Precedentes e vinculação. Instrumentos do Stare Decisis e Prática Constitucional Brasileira. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 241, p. 177-208, jul. 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. *Revista de Processo Comparado*, v. 2, p. 83-97, 2015.

MORAES, Daniela Marques de. A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça: uma análise sobre o direito processual civil, o poder judiciário e o

observatório da justiça brasileira. 2014.228 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NICOLAU, Nara Benedetti. Duração razoável do processo no direito europeu. *Custos legis*, jun.2011.

NICOLITT, André. *A duração razoável do processo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Dierle. Proposta de reforma do novo Código de Processo Civil apresenta riscos. *Revista Conteúdo Jurídico*, nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-26/dierle-nunes-proposta-reforma-cpc-apresenta-riscos#sdfootnote7anc>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.

NUNES, Jorge Amaury Maia. Segurança Jurídica. *Revista dos Estudantes de Direito da UnB*, v. 6, p. 299-332, 2007.

OLIVEIRA, André Macedo de. *Recursos repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça*. 2014.334 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 1.

OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 7 de dez. 2018.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acesso em 7 de dez. 2018.

POLIS, Gustavo; STAFFEN, Márcio Ricardo. Circulação de modelos jurídicos: a influência da Corte Europeia de Direitos Humanos na ideia de brasileira de razoável duração do processo. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 12, n. 2, p. 757-774.

REGO, Frederico Montedonio. O filtro oculto de repercussão geral: como o obscurecimento dos juízos de relevância contribui para a crise do STF. *Revista de Direito Brasileira*, v. 18, n. 7, p. 6-29, 2017.

RIBA TREPAT, Cristina. *La eficacia temporal del proceso. El juicio sin dilaciones indebidas*. Barcelona: BORSH, 1997.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à Justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et.al*. *Reforma do Poder Judiciário. Reforma do judiciário – Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SAMPAIO, Luiz Fernando Quadros Malta Pinto de. *A razoável duração do Processo: o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal*. 1ª ed. São Paulo: Clube dos Autores, 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*.19ª ed, v.1. São Paulo: Saraiva, 1997, v.1.

SANTOS, Paula Ferraresi. Duração razoável do processo: critérios para o seu dimensionamento e aplicação no Brasil. *Revista de Processo*, v. 277, p. 21-43, 2018.

SANTOS, Pedro Felipe de Oliveira. O futuro da jurisdição constitucional: constitucionalismo global no paradigma do engajamento comparativo. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 30, n. 1/2, jan./fev.2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. In: Cármen Lúcia Antunes Rocha (Org). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SENDRA, José Vicente Gimeno. El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas. *Poder Judicial*, nº especial 1. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 1988.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Enio Moraes da. A garantia constitucional da razoável duração do processo e a defesa do Estado. *Revista de informação legislativa*, v. 43, n. 172, p. 23-35, out./dez. 2006.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 43, p. 95-142, n. 280, jun.2018.

STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. *Revista de informação legislativa*, v. 52, n. 206, p. 33-51, abr./jun. 2015.

_____; RAATZ, Igor; ROSSI, Júlio C. Por quem os sinos dobram na suspensão nacional de processos?. *Revista Consultor Jurídico*, out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-10/opiniao-quem-sinos-dobram-suspensao-nacional-processos#author>. Acesso em: 05 de nov. de 2018.

TEIXEIRA, Wellington Luzia. As novas reformas do CPC e o Estado Democrático de Direito: adequação ou colisão?. *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*. Belo Horizonte: IAMG, p. 63-95, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. Direito fundamental à duração razoável do processo. *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil*, Porto Alegre, v. 29, mar./abr. 2009.

_____. *Tutela jurisdicional de urgência: medidas cautelares e antecipatórias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

VENTURI, Elton. Direito à razoável duração do processo. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al.. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZANELLA, Eduardo Benedito de Oliveira. A razoável duração do processo e os meios que asseguram a celeridade: LXXVIII do art. 5º da Constituição da República. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, SP, n. 36, p. 216, jan./jun.2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. *Revista do Tribunal Regional Federal: 1ª região*, v. 7, n. 3, p. 15-32, jul./set. 1995.

<https://www.jota.info/justica/impedir-sobrestamento-apos-repercussao-geral-ferre-ncpc-06032017>